

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 149/99

de 23 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, e respectivos anexos e protocolos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/99, em 12 de Março de 1999.

Assinado em 27 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Junho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 47/99

Aprova, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, e respectivos anexos e protocolos, bem como a Acta Final com as declarações, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada em 12 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO QUE CRIA UMA ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designados «Estados membros», e a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão

e do Aço, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, adiante designado «Jordânia», por outro:

Considerando a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados membros e a Jordânia, e os valores que lhes são comuns;

Considerando que a Comunidade, os seus Estados membros e a Jordânia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade e na parceria, bem como promover uma maior integração da economia jordana na economia europeia;

Considerando a importância que as Partes atribuem aos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente ao respeito dos direitos do homem, dos princípios democráticos e das liberdades política e económica, que constituem o próprio fundamento da associação;

Considerando as mudanças políticas e económicas verificadas nos últimos anos na Europa e no Médio Oriente;

Conscientes da necessidade de associar os seus esforços de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico através da promoção da cooperação regional;

Desejosos de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

Convencidos da necessidade de reforçar o processo de modernização económica e social já iniciado pela Jordânia, tendo em vista a plena integração da sua economia na economia mundial e a sua participação na comunidade dos países democráticos;

Considerando a diferença entre os níveis de desenvolvimento económico e social entre a Comunidade e a Jordânia;

Desejosos de estabelecer uma cooperação, assente num diálogo regular, nos domínios económico, científico, tecnológico, cultural, áudio-visual e social, tendo em vista a melhoria do conhecimento e a compreensão mútuos;

Considerando os compromissos assumidos respectivamente pela Comunidade e pela Jordânia a favor do comércio livre, especialmente dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994;

Convencidos de que o presente Acordo de Associação criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial ao desenvolvimento do comércio, dos investimentos e da cooperação económica e tecnológica;

acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados membros, por um lado, e a Jordânia, por outro.

2 — O presente Acordo tem os seguintes objectivos:

- Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as Partes;

- Estabelecer as condições de liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais;
- Fomentar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as Partes, através do diálogo e da cooperação;
- Melhorar as condições de vida e de trabalho, bem como aumentar a produtividade e a estabilidade financeira;
- Incentivar a cooperação regional a fim de consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica;
- Promover a cooperação noutros domínios de interesse comum.

#### Artigo 2.º

As relações entre as Partes, tal como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente Acordo.

### TÍTULO I

#### Diálogo político

##### Artigo 3.º

1 — É estabelecido um diálogo político regular entre as Partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de laços duradouros e reforçando a compreensão e solidariedade mútuas.

2 — O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- Desenvolver uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais, especialmente sobre as questões que interessam directamente a uma das Partes;
- Permitir a cada uma das Partes tomar em consideração a posição e os interesses da outra;
- Reforçar a segurança e estabilidade regionais;
- Promover iniciativas comuns.

##### Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, com vista a abrir novas formas de cooperação destinada a atingir objectivos comuns, especialmente a paz, segurança, direitos humanos, democracia e desenvolvimento regional.

##### Artigo 5.º

1 — O diálogo político facilitará a prossecução de iniciativas conjuntas e desenvolver-se-á periodicamente e sempre que necessário, em especial:

- a) A nível ministerial, principalmente no âmbito do Conselho de Associação;
- b) A nível de altos funcionários, entre representantes, por um lado, de Israel e, por outro, da presidência do Conselho e da Comissão;
- c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente de reuniões periódicas

entre funcionários para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;

- d) Por quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e reforço deste diálogo.

2 — Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

### TÍTULO II

#### Libre circulação de mercadorias — princípios fundamentais

##### Artigo 6.º

A Comunidade e a Jordânia estabelecerão progressivamente uma zona de comércio livre durante um período de transição com uma duração máxima de 12 anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, segundo as regras adiante indicadas e nos termos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, adiante designado «GATT».

#### CAPÍTULO 1

##### Produtos industriais

##### Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia, com excepção dos constantes do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

##### Artigo 8.º

Não pode ser aplicado nenhum novo direito aduaneiro de importação, nem encargo de efeito equivalente, nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

##### Artigo 9.º

As importações para a Comunidade de produtos originários da Jordânia beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros e de quaisquer outros encargos de efeito equivalente, não estando sujeitas a restrições quantitativas ou a quaisquer outras medidas de efeito equivalente.

##### Artigo 10.º

1 — a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola na importação de produtos originários da Jordânia enunciados no anexo I.

b) O elemento agrícola pode assumir a forma de um montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

c) As disposições do capítulo 2 aplicáveis aos produtos agrícolas são aplicáveis *mutatis mutandis* ao elemento agrícola.

2 — a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Jordânia, de um elemento agrícola na importação dos produtos originários da Comunidade enunciados no anexo II.

b) O elemento agrícola que, nos termos da alínea a), a Jordânia pode aplicar às importações da Comunidade

não pode exceder 50% da taxa do direito de base aplicável às importações de países que, embora não beneficiando de regimes preferenciais, beneficiam do tratamento de nação mais favorecida.

c) Se a Jordânia provar que a equivalência dos direitos aplicáveis aos produtos agrícolas incorporados nos produtos indicados no anexo II supera a taxa máxima indicada na alínea b), o Conselho de Associação pode acordar a aplicação de uma taxa mais elevada.

d) A Jordânia pode ampliar a lista dos produtos a que é aplicável o referido elemento agrícola, desde que os produtos em causa estejam indicados no anexo I. Antes de o fazer, esse elemento agrícola deve, todavia, ser notificado, para análise, ao Conselho de Associação, que pode adoptar qualquer decisão que considere necessária.

e) No que respeita aos produtos indicados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia aplicará, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente não superiores aos direitos e encargos em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

3 — No que respeita ao elemento industrial dos produtos enumerados no anexo II originários da Comunidade, a Jordânia eliminará progressivamente os direitos aduaneiros de importação e encargos de efeito equivalente nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

4 — Os elementos agrícolas aplicados nos termos dos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e a Jordânia, a imposição aplicável a um produto agrícola de base é reduzida ou quando essas reduções resultam de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

5 — A redução prevista no n.º 4, a lista dos produtos em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais, dentro dos quais é aplicável a redução, serão estabelecidos pelo Conselho de Associação.

#### Artigo 11.º

1 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos originários da Comunidade, com excepção dos da lista dos anexos II, III e IV, serão suprimidos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Em conformidade com o n.º 2, alínea b), e o n.º 3 do artigo 10.º, todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia dos produtos agrícolas transformados originários da Comunidade da lista do anexo II serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido em 10% do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido em 20% do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido em 30% do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido em 40% do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido em 50% do direito de base.

3 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade da lista A do anexo III serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Na data de entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80% do direito de base;
- Um ano após entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60% do direito de base;
- Dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40% do direito de base;
- Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20% do direito de base;
- Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

4 — Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis na importação para a Jordânia de produtos originários da Comunidade da lista B do anexo III serão eliminados progressivamente de acordo com o seguinte calendário:

- Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 90% do direito de base;
- Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 80% do direito de base;
- Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 70% do direito de base;
- Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 60% do direito de base;
- Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 50% do direito de base;
- Nove anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 40% do direito de base;
- Dez anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 30% do direito de base;
- Onze anos após a entrada em vigor do presente Acordo, cada direito e encargo será reduzido para 20% do direito de base;
- Doze anos após a entrada em vigor do presente Acordo, serão eliminados os direitos e encargos remanescentes.

5 — O regime aplicável aos produtos enumerados no anexo IV será reexaminado pelo Conselho de Associação quatro anos após a entrada em vigor do Acordo. Aquando da realização desse exame, o Conselho de Associação estabelecerá o calendário do desmantelamento pautal para os produtos enumerados no anexo IV.

6 — Em caso de graves dificuldades em relação a um determinado produto, os calendários aplicáveis em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4 podem ser revistos por comum acordo pelo Comité de Associação. No entanto, o calendário cuja revisão foi pedida não pode ser prorrogado para o produto em causa, para além do período

máximo de transição de 12 anos. Se o Comité de Associação não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do pedido de revisão do calendário apresentado pela Jordânia, este país pode, a título provisório, suspender o calendário por um período não superior a 1 ano.

7 — Em relação a cada produto, o direito de base sobre o qual devem ser aplicadas as reduções sucessivas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 é constituído pelo direito efectivamente aplicado às importações originárias da Comunidade em 1 de Janeiro de 1996.

8 — Se for aplicada uma redução pautal *erga omnes* após 1 de Janeiro de 1996, o direito reduzido substituirá o direito de base previsto no n.º 5 a partir da data em que essa redução for aplicada.

9 — A Jordânia comunicará os seus direitos de base à Comunidade.

#### Artigo 12.º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são aplicáveis igualmente aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

#### Artigo 13.º

1 — A Jordânia pode adoptar medidas excepcionais de duração limitada que constituam uma derrogação ao disposto no artigo 11.º, sob a forma de direitos aduaneiros majorados ou restabelecidos.

Estas medidas são aplicáveis apenas a indústrias nascentes ou a determinados sectores em reestruturação, ou que enfrentam sérias dificuldades, especialmente quando essas dificuldades originem graves problemas sociais.

Os direitos aduaneiros de importação introduzidos por essas medidas, aplicáveis na Jordânia a produtos originários da Comunidade, não podem exceder 25 % *ad valorem* e devem manter um elemento de preferência para os produtos originários da Comunidade. O valor total anual das importações dos produtos sujeitos a essas medidas não pode exceder 20 % do valor total anual das importações de produtos industriais originários da Comunidade, durante os últimos três anos em relação aos quais existem estatísticas disponíveis.

Estas medidas serão aplicáveis por um período não superior a 5 anos, a menos que o Comité de Associação autorize um período mais longo, e deixarão de ser aplicáveis no termo do período de transição máximo de 12 anos.

Estas medidas não podem ser introduzidas em relação a um determinado produto se tiverem decorrido mais de quatro anos desde a eliminação de todos os direitos e restrições quantitativas ou encargos ou medidas de efeito equivalente relativas a esse produto.

A Jordânia informará o Comité de Associação de quaisquer medidas excepcionais que tencione adoptar e, a pedido da Comunidade, realizar-se-ão consultas acerca dessas medidas e dos sectores a que se referem antes da sua aplicação. Quando adoptar essas medidas, a Jordânia comunicará ao Comité o calendário para a eliminação dos direitos aduaneiros introduzidos ao abrigo do presente artigo. Esse calendário conterá uma previsão da eliminação gradual destes direitos, em fracções anuais iguais, o mais tardar a partir do final do segundo ano após a sua introdução. O Comité de Associação pode decidir adoptar um calendário diferente.

2 — Em derrogação do disposto no quarto parágrafo do n.º 1 e para ter em conta as dificuldades relacionadas com a criação de uma nova indústria e quando determinados sectores estiverem em reestruturação ou enfrentarem sérias dificuldades, o Comité de Associação pode, a título excepcional, autorizar a Jordânia a manter as medidas já adoptadas nos termos do n.º 1, por um período máximo de 3 anos para além do período de transição de 12 anos.

## CAPÍTULO 2

### Produtos agrícolas

#### Artigo 14.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e da Jordânia da lista do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

#### Artigo 15.º

A Comunidade e a Jordânia adoptarão progressivamente uma maior liberalização das suas trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas.

#### Artigo 16.º

1 — Os produtos agrícolas originários da Jordânia beneficiarão, na importação na Comunidade, do disposto no Protocolo n.º 1.

2 — Os produtos agrícolas originários da Comunidade beneficiarão, na importação na Jordânia, do disposto no Protocolo n.º 2.

#### Artigo 17.º

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2002, a Comunidade e a Jordânia examinarão a situação para definir as medidas de liberalização a aplicar pela Comunidade e pela Jordânia a partir de 1 de Janeiro de 2003, de acordo com o objectivo previsto no artigo 15.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e tendo em conta os fluxos comerciais de produtos agrícolas entre as Partes, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e a Jordânia examinarão periodicamente, no Conselho de Associação, produto a produto, e numa base recíproca, a possibilidade de fazerem concessões mútuas de forma adequada.

## CAPÍTULO 3

### Disposições comuns

#### Artigo 18.º

1 — Não pode ser introduzida nenhuma nova restrição quantitativa à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2 — As restrições quantitativas à importação e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas nas trocas comerciais entre a Jordânia e a Comunidade, a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

3 — A Comunidade e a Jordânia não aplicarão entre si qualquer direito aduaneiro de exportação ou encargo de efeito equivalente, nem qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

## Artigo 19.º

1 — Caso sejam adoptadas regras específicas em resultado da execução da respectiva política agrícola ou da alteração das regras em vigor, ou no caso de qualquer alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a Parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente Acordo no que se refere aos produtos em questão.

2 — Nesse caso, a Parte em questão informará o Comité de Associação. A pedido da outra Parte, o Comité de Associação reunir-se-á para ponderar devidamente os interesses desta Parte.

3 — Se, em aplicação do disposto no n.º 1, a Comunidade ou a Jordânia alterarem o regime previsto no presente Acordo para os produtos agrícolas, deverão conceder às importações originárias da outra Parte uma vantagem comparável à prevista no presente Acordo.

4 — A aplicação do disposto no presente artigo poderá ser objecto de consultas no Conselho de Associação.

## Artigo 20.º

1 — Os produtos originários da Jordânia não beneficiarão, na sua importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados membros entre si.

2 — As disposições do presente Acordo são aplicáveis sem prejuízo das previstas no Regulamento (CEE) n.º 1911/91, do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias.

## Artigo 21.º

1 — As duas Partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das Partes e os produtos similares originários da outra Parte.

2 — Os produtos exportados para o território de uma das Partes não podem beneficiar do reembolso de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicados.

## Artigo 22.º

1 — O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não alterem os regimes comerciais nele previstos.

2 — A Comunidade e a Jordânia consultar-se-ão no âmbito do Comité de Associação, relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, em relação a outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que sejam tomados em consideração os interesses mútuos da Comunidade e da Jordânia referidos no presente Acordo.

## Artigo 23.º

Se uma das Partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações com a outra Parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar medidas adequadas contra essas práticas, nos termos do Acordo

sobre a Aplicação do artigo VI do GATT, da legislação nacional na matéria e de acordo com as condições e o procedimento previsto no artigo 26.º do presente Acordo.

## Artigo 24.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- Um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das Partes; ou
- Graves perturbações num sector da economia;

a Parte em questão pode adoptar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º

## Artigo 25.º

Quando o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 18.º der origem:

- i) À reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantém restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas de efeito equivalente; ou
- ii) A uma grave escassez, ou a uma ameaça de escassez, de um produto essencial para a Parte exportadora;

e sempre que as situações acima referidas provocarem ou possam provocar dificuldades importantes para a Parte exportadora, esta pode tomar medidas adequadas, nas condições e nos termos do procedimento previsto no artigo 26.º Essas medidas não serão discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

## Artigo 26.º

1 — Se a Comunidade ou a Jordânia sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 24.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo o fornecimento rápido de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte.

2 — Nos casos referidos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto no n.º 3, alínea d), do presente artigo, logo que possível, a Parte em questão comunicará ao Comité de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise detalhada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

O Comité de Associação será imediatamente notificado das medidas de salvaguarda, que serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse Comité, especialmente com vista à sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3 — Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 23.º, a Parte exportadora deve ser informada do caso de *dumping*,

logo que as autoridades da Parte importadora tenham dado início a um inquérito. Se não tiver sido posto termo à prática de *dumping*, na acepção do artigo VI do GATT, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;

- b) No que diz respeito ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes da situação nele referida serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Se o Comité de Associação ou a Parte exportadora não tiver tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou se não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do processo, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para resolver o problema. Essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

- c) No que diz respeito ao artigo 25.º, as dificuldades decorrentes das situações nele referidas serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação.

O Comité de Associação pode tomar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Se não tiver tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte exportadora pode aplicar as medidas adequadas à exportação do produto em causa;

- d) Sempre que circunstâncias excepcionais exijam uma acção imediata e tornem impossível a informação ou o exame prévio, a Parte em questão pode, nas situações previstas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

#### Artigo 27.º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moral pública, ordem pública e de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

#### Artigo 28.º

Para efeitos do disposto no presente título, a noção de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 3.

#### Artigo 29.º

Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as Partes será utilizada a Nomenclatura Combinada.

## TÍTULO III

### Direito de estabelecimento e prestação de serviços

#### CAPÍTULO 1

##### Direito de estabelecimento

#### Artigo 30.º

1 — a) A Comunidade e os seus Estados membros concederão ao estabelecimento de sociedades jordanas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.

b) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo V, a Comunidade e os seus Estados membros concederão ao exercício de actividades das filiais de sociedades jordanas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades comunitárias similares.

c) A Comunidade e os seus Estados membros concederão ao exercício de actividades das sucursais de sociedades jordanas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às sucursais de sociedades de qualquer país terceiro.

2 — a) Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo VI, a Jordânia concederá ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou às sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.

b) A Jordânia concederá ao exercício de actividades das filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas sociedades ou sucursais ou às filiais ou sucursais jordanas de sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.

3 — O disposto nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 não pode ser aplicado em desvio da legislação e regulamentação de uma Parte aplicável ao acesso a sectores ou actividades específicos por filiais ou sucursais de sociedades da outra Parte estabelecidas no território da primeira Parte.

O tratamento referido nas alíneas b) e c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 será aplicável às sociedades, filiais e sucursais estabelecidas na Comunidade e na Jordânia, respectivamente, na data de entrada em vigor do presente Acordo e às sociedades, filiais e sucursais aí estabelecidas após essa data, a partir do seu estabelecimento.

#### Artigo 31.º

1 — O artigo 30.º não é aplicável aos transportes aéreos, fluviais internos e marítimos.

2 — Todavia, no que se refere às actividades das companhias de navegação para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo actividades intermodais que impliquem um trajeto marítimo, cada Parte autorizará a presença comercial das sociedades da outra Parte no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, em condições de estabelecimento e de exercício de actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades, ou a filiais ou sucursais de sociedades de um país terceiro, consoante as mais favoráveis. Essas actividades consistem, entre outras:

- a) Na comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e afins por contacto directo com

- os clientes, desde a proposta de preços à faturação, quer esses serviços sejam prestados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha celebrado acordos comerciais;
- b) Na compra e utilização por conta própria ou dos clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte ou afins, incluindo qualquer tipo de serviço de transporte interior, designadamente por vias navegáveis interiores, rodoviário ou ferroviário, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- c) Na preparação da documentação relativa a documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- d) Na prestação de informações comerciais de qualquer tipo, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- e) Na celebração de acordos comerciais, incluindo a participação no capital da sociedade e o recrutamento de pessoal local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições aplicáveis do presente Acordo) com uma companhia de navegação local;
- f) Na representação de sociedades, organização das escalas dos navios ou das cargas, sempre que necessário.

#### Artigo 32.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Sociedade comunitária» ou «sociedade jordana», respectivamente, uma sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Jordânia, e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente.
- Todavia, se a sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado membro ou da Jordânia tiver apenas a sua sede social respectivamente no território da Comunidade ou da Jordânia, só será considerada uma sociedade comunitária ou jordana se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados membros ou da Jordânia, respectivamente;
- b) «Filial» de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira;
- c) «Sucursal» de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, e com uma direcção e infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo da eventual existência de um vínculo legal com a empresa-mãe sediada no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- d) «Estabelecimento», o direito de sociedades, comunitárias ou jordanas, definidas na alínea a),

- exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Jordânia ou na Comunidade, respectivamente;
- e) «Exercício de actividades», o exercício de actividades económicas;
- f) «Actividades económicas», as actividades de carácter industrial, comercial e profissional;
- g) «Nacionais de um Estado membro ou da Jordânia», uma pessoa singular que seja nacional de um Estado membro ou da Jordânia, respectivamente;
- h) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações intermodais que impliquem um trajeto marítimo, os nacionais dos Estados membros ou da Jordânia estabelecidos fora da Comunidade ou da Jordânia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Jordânia e controladas por nacionais de um Estado membro ou da Jordânia, respectivamente, beneficiarão igualmente do disposto no presente capítulo e no capítulo 2, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado membro ou na Jordânia, nos termos das respectivas legislações.

#### Artigo 33.º

1 — As Partes evitarão adoptar quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e o exercício de actividades das suas sociedades mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo.

2 — O presente artigo não prejudica o disposto no artigo 44.º As hipóteses previstas no artigo 44.º regular-se-ão apenas por este último, excluindo quaisquer outras disposições.

#### Artigo 34.º

1 — Uma sociedade comunitária ou uma sociedade jordana estabelecida no território da Jordânia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Jordânia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Jordânia, desde que esses trabalhadores façam parte do pessoal essencial, definido no n.º 2, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão apenas esse período de trabalho.

2 — O pessoal essencial das sociedades acima referidas, adiante designadas «organizações», é constituído por «pessoas transferidas no interior da sociedade», definidas na alínea c) e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização seja uma pessoa colectiva e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou sejam sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes dessa transferência:

- a) Quadros superiores de uma organização, responsáveis essencialmente pela gestão do estabelecimento, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas da empresa ou dos seus equivalentes, a quem incumbe:
- Dirigir o estabelecimento, um departamento ou uma secção do estabelecimento;

- Supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal com funções de supervisão, técnicas ou administrativas;
- Contratar ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

- b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão do estabelecimento. A apreciação desses conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de exercerem uma profissão reconhecida;
- c) Por «pessoa transferida no interior da sociedade» entende-se uma pessoa singular que trabalhe para uma organização no território de uma Parte, temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deve efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

3 — A entrada e a estada temporária nos territórios da Jordânia e da Comunidade de nacionais, respectivamente, dos Estados membros e da Jordânia serão autorizadas quando os referidos representantes de sociedades forem quadros superiores, na acepção da alínea a) do n.º 2, e forem responsáveis pelo estabelecimento de uma sociedade jordana ou de uma sociedade comunitária, respectivamente na Comunidade ou na Jordânia, quando:

- Os referidos representantes não efectuem vendas directas ou prestem serviços; e
- A sociedade não possua outros representantes, escritórios, filiais ou sucursais num Estado membro da Comunidade ou na Jordânia, respectivamente.

#### Artigo 35.º

A fim de facilitar aos nacionais da Comunidade ou da Jordânia que pretendam iniciar ou prosseguir actividades profissionais regulamentadas, respectivamente, na Jordânia e na Comunidade, o Conselho de Associação examinará as medidas necessárias para o reconhecimento mútuo das qualificações.

#### Artigo 36.º

O disposto no artigo 30.º não impede a aplicação por uma das Partes de normas específicas, no que respeita ao estabelecimento e ao exercício de actividades no seu território por parte de sucursais de sociedades de outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de diferenças de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e as sucursais de sociedades constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de

precaução. A diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em consequência dessas diferenças jurídicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por motivos de precaução.

## CAPÍTULO 2

### Prestação de serviços transfronteiras

#### Artigo 37.º

1 — As Partes envidarão todos os esforços para permitir progressivamente a prestação de serviços por sociedades comunitárias ou jordanas estabelecidas numa Parte que não a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas Partes.

2 — O Conselho de Associação formulará as recomendações necessárias à aplicação do objectivo referido no n.º 1.

#### Artigo 38.º

Tendo em vista assegurar um desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes podem negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores e, eventualmente, aéreo.

#### Artigo 39.º

1 — No que diz respeito ao transporte marítimo, as Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego internacional numa base comercial.

a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, aplicável a uma das Partes no presente Acordo. As companhias que não façam parte das Conferências podem competir com as companhias das Conferências, desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.

b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio do livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.

2 — Ao aplicarem os princípios enunciados no n.º 1, as Partes:

a) Não introduzirão cláusulas de partilha de cargas em futuros acordos bilaterais com países terceiros sobre comércio a granel de sólidos e líquidos ou linhas regulares. Contudo, não é excluída a possibilidade de serem adoptadas essas cláusulas quanto ao transporte regular de carga em casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino ao país terceiro em causa e dele proveniente;

b) Abolirão, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de constituir restrições dissimuladas ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.



No que se refere ao acesso aos portos, à utilização de infra-estruturas e de serviços marítimos auxiliares desses portos, bem como às taxas e encargos inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, cada parte concederá aos navios utilizados no transporte de mercadorias, de passageiros ou de ambos e explorados por nacionais ou sociedades da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

### CAPÍTULO 3

#### Disposições gerais

##### Artigo 40.º

1 — As Partes comprometem-se a ter em consideração a possibilidade de alargar o presente título a fim de estabelecer um «acordo de integração económica» na acepção do artigo v do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

2 — O objectivo previsto no n.º 1 será sujeito a uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

3 — Quando efectuar essa análise, o Conselho de Associação terá em consideração os progressos registados em matéria de aproximação das legislações das Partes aplicáveis às actividades em causa.

##### Artigo 41.º

1 — O disposto no presente título é aplicável sob reserva de restrições impostas por razões da ordem, segurança e saúde públicas.

2 — O disposto no presente título não é aplicável às actividades que, no território de cada Parte, se relacionem, mesmo que esporadicamente, com o exercício da autoridade pública.

##### Artigo 42.º

Para efeitos do presente título, nenhuma disposição do Acordo impede as Partes de aplicarem as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada, estada, trabalho, condições de trabalho e estabelecimento de pessoas singulares e prestação de serviços desde que essa aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposição específica do Acordo. A presente disposição não prejudica o disposto no artigo 41.º

##### Artigo 43.º

As sociedades controladas e detidas integral e conjuntamente por sociedades jordanas e comunitárias beneficiam igualmente do disposto no presente título.

##### Artigo 44.º

A partir do 1.º dia do mês anterior à data de entrada em vigor das obrigações do GATS aplicáveis aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma Parte à outra ao abrigo do presente Acordo não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira Parte nos termos do GATS, em relação a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

##### Artigo 45.º

Para efeitos do presente título não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados membros ou pela Jordânia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo v do GATS.

##### Artigo 46.º

1 — Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não podem ser impedidas de tomar medidas cautelares, incluindo medidas de protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas em relação a quem um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária, ou de garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que essas medidas infrinjam o disposto no presente Acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma Parte do presente Acordo.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de modo a exigir que uma Parte divulgue informações relativas às actividades empresariais e à contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

##### Artigo 47.º

O disposto no presente Acordo não obsta à aplicação, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir desvios, através das disposições do presente Acordo, em relação às medidas por ela tomadas em relação ao acesso de países terceiros ao seu mercado.

## TÍTULO IV

### Pagamentos, movimentos de capitais e outras disposições em matéria económica

#### CAPÍTULO 1

#### Pagamentos e movimentos de capitais

##### Artigo 48.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 51.º e 52.º, os pagamentos correntes relacionados com a circulação de mercadorias, pessoas, serviços ou capitais no âmbito do presente Acordo não serão sujeitos a quaisquer restrições.

##### Artigo 49.º

1 — No âmbito das disposições do presente Acordo, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 51.º e no anexo VI, referido no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º, não serão impostas restrições aos movimentos de capitais da Comunidade para a Jordânia, bem como aos movimentos de capitais que impliquem investimentos directos da Jordânia na Comunidade.

2 — Com excepção dos investimentos directos, os fluxos de capitais da Jordânia para a Comunidade serão rigidamente pela legislação em vigor na Jordânia.

3 — As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de capitais entre a Comunidade e a Jordânia e de a liberalizarem integralmente quando estiverem reunidas as condições necessárias.

## Artigo 50.º

Sob reserva de outras disposições do presente Acordo e de outras obrigações internacionais da Comunidade ou da Jordânia, o disposto no artigo 49.º não prejudica a aplicação de qualquer restrição nas trocas entre as Partes em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo no que se refere aos movimentos de capitais entre as Partes que digam respeito a investimentos directos, incluindo em bens imóveis, e ao estabelecimento.

Contudo, a transferência para o estrangeiro de investimentos efectuados na Jordânia por residentes na Comunidade ou na Comunidade por residentes na Jordânia, bem como de quaisquer lucros daí resultantes, não será afectada.

## Artigo 51.º

Caso, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e a Jordânia causem ou ameacem causar graves dificuldades à condução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Jordânia, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no GATS e com os artigos VIII e XIV do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais entre as Partes por um período que não exceda seis meses, caso tais medidas sejam estritamente necessárias.

## Artigo 52.º

Se um ou mais Estados membros da Comunidade ou a Jordânia enfrentarem ou puderem enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, a Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, pode, em conformidade com as condições previstas no âmbito do GATT e com os artigos VIII e XIV do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas no que respeita aos pagamentos correntes, caso tais medidas sejam estritamente necessárias. A Comunidade ou a Jordânia, consoante o caso, informará imediatamente a outra Parte desse facto e apresentar-lhe-á, no mais curto prazo de tempo, um calendário para a eliminação dessas medidas.

## CAPÍTULO 2

**Concorrência e outras disposições em matéria económica**

## Artigo 53.º

1 — São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Jordânia:

- a) Todos os acordos entre empresas, decisões de associação de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Jordânia ou numa parte substancial dos mesmos;
- c) Qualquer auxílio de Estado que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2 — Quaisquer práticas contrárias ao presente artigo serão avaliadas com base em critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em relação aos produtos abrangidos pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como das regras relativas aos auxílios de Estado, incluindo as previstas no direito derivado.

3 — O Conselho de Associação adoptará, num prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as normas necessárias à execução dos n.ºs 1 e 2.

Até à adopção das referidas normas, serão aplicáveis como normas de execução da alínea c) do n.º 1 e das partes correspondentes do n.º 2, as disposições do Acordo sobre interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT.

4 — a) Para efeitos da alínea c) do n.º 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio de Estado concedido pela Jordânia será examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade em que o nível de vida é anormalmente baixo ou em que existe uma grave situação de subemprego, conforme referido no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O Conselho de Associação decidirá, tendo em conta a situação económica da Jordânia, se esse período deve ser prorrogado de cinco em cinco anos.

b) Cada Parte garantirá a transparência em matéria de auxílios de Estado, nomeadamente informando anualmente a outra Parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma Parte, a outra Parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio de Estado.

5 — Em relação aos produtos previstos no título II, capítulo 2:

- Não é aplicável a alínea c) do n.º 1;
- Qualquer prática contrária ao disposto na alínea a) do n.º 1 deve ser avaliada segundo os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 26/62, do Conselho.

6 — Se a Comunidade ou a Jordânia considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1 e:

- As normas de execução referidas no n.º 3 não permitirão resolver convenientemente a situação; ou
- Na falta dessas normas e se essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra Parte ou causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria de serviços;

a Parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta no âmbito do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis após ter submetido a questão, tendo em vista as referidas consultas.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, essas medidas adequadas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas nos termos e de acordo com as condições nele definidos ou em qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as Partes.

7 — Sem prejuízo de disposições contrárias adoptadas nos termos do n.º 3, as Partes procederão a intercâmbios de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e pelo segredo negocial.

#### Artigo 54.º

Os Estados membros e a Jordânia ajustarão progressivamente, sem prejuízo dos compromissos assumidos ou a assumir no âmbito do GATT, todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de abastecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados membros e os nacionais da Jordânia. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

#### Artigo 55.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação garantirá que a partir do 5.º ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia numa medida contrária aos interesses das Partes. Esta disposição não impede o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

#### Artigo 56.º

1 — Em conformidade com o disposto no presente artigo e no anexo VII, as Partes concederão e garantirão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, segundo as normas internacionais mais exigentes, incluindo meios eficazes que permitam o gozo desses direitos.

2 — A execução do presente artigo e do anexo VII será regularmente examinada pelas Partes. Se se verificarem dificuldades em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes a pedido de uma ou outra Parte, para se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

#### Artigo 57.º

As Partes envidarão esforços com vista a reduzir as diferenças na normalização e na avaliação da conformidade. Para este efeito, as Partes concluirão, sempre que adequado, acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade.

#### Artigo 58.º

As Partes estabelecem como objectivo uma liberalização gradual dos contratos públicos. Serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Associação para a execução deste objectivo.

## TÍTULO V

### Cooperação económica

#### Artigo 59.º

##### Objectivos

1 — As Partes comprometem-se a reforçar a cooperação económica, no seu interesse mútuo e de acordo com os objectivos gerais do presente Acordo.

2 — A cooperação económica tem como objectivo apoiar a política da Jordânia no sentido do seu desenvolvimento económico e social sustentável.

#### Artigo 60.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A cooperação incidirá preferencialmente nas áreas de actividade em que existam dificuldades internas ou que sejam afectadas pelo processo de liberalização do conjunto da economia jordana e, sobretudo, pela liberalização das trocas comerciais entre a Comunidade e a Jordânia.

2 — Do mesmo modo, a cooperação incidirá prioritariamente nos sectores aptos a facilitar a aproximação das economias comunitária e jordana, nomeadamente os sectores geradores de crescimento e de emprego.

3 — As Partes promoverão a cooperação económica entre a Jordânia e os outros países da região.

4 — A cooperação terá como componente essencial, no âmbito da aplicação prática dos diversos elementos da cooperação económica, a preservação do ambiente e dos equilíbrios ecológicos.

5 — As Partes podem acordar em alargar a cooperação económica a outros sectores não previstos no presente título.

#### Artigo 61.º

##### Meios e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á através de, nomeadamente:

- a) Um diálogo económico regular entre as duas Partes que abranja todos os domínios da política macroeconómica;
- b) Intercâmbio periódico de informações e de ideias em todos os domínios da cooperação, incluindo reuniões de funcionários e de peritos;
- c) Acções de assessoria, peritagem e formação;
- d) Execução de acções conjuntas, como seminários e encontros;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Promoção de *joint ventures*.

#### Artigo 62.º

##### Cooperação regional

As Partes comprometem-se a favorecer todo o tipo de acções com impacte regional ou que associem outros países da região, tendo em vista promover a cooperação regional.

Essas acções poderão incidir:

- No comércio intra-regional;
- No domínio do ambiente;
- No desenvolvimento das infra-estruturas económicas;

- Na investigação científica e tecnológica;
- No domínio cultural;
- Em questões aduaneiras.

#### Artigo 63.º

##### Educação e formação

As Partes cooperarão com o objectivo de identificar e utilizar os meios mais adequados para melhorar consideravelmente a situação no sector da educação e da formação, nomeadamente no que respeita às empresas públicas e privadas, aos serviços relacionados com o comércio, à administração pública, aos organismos de carácter técnico, às entidades competentes em matéria de normalização e de certificação, bem como a outras organizações competentes neste domínio. Neste contexto, será concedida especial atenção à formação profissional tendo em vista a reestruturação industrial.

A cooperação visará igualmente incentivar o estabelecimento de vínculos duradouros entre organismos especializados da Comunidade e da Jordânia e promover o intercâmbio de informações e de experiências e a utilização comum dos recursos técnicos.

#### Artigo 64.º

##### Cooperação científica, técnica e tecnológica

A cooperação tem por objectivo:

- a) Favorecer o estabelecimento de laços permanentes entre as comunidades científicas das duas Partes, nomeadamente através:
  - Do acesso da Jordânia aos programas comunitários de investigação e desenvolvimento tecnológico, nos termos das disposições comunitárias em matéria de participação de países terceiros nesses programas;
  - Da participação da Jordânia nas redes de cooperação descentralizada;
  - Da promoção de sinergias entre a formação e a investigação;
- b) Reforçar a capacidade de investigação da Jordânia;
- c) Promover a inovação tecnológica, a transferência de novas tecnologias e de *know-how*, tendo especialmente em vista acelerar o ajustamento da capacidade industrial jordana.

#### Artigo 65.º

##### Ambiente

1 — As Partes promoverão a cooperação com vista à prevenção da degradação do ambiente, ao controlo da poluição e a uma utilização racional dos recursos naturais, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável e a promover projectos regionais no domínio do ambiente.

2 — A cooperação incidirá, em especial, nas seguintes áreas:

- Desertificação;
- Qualidade das águas marítimas e controlo e prevenção da poluição marinha;
- Gestão de recursos hídricos;
- Utilização adequada de energia;
- Gestão de resíduos;

- Efeitos do desenvolvimento industrial no ambiente em geral e na segurança das instalações industriais em especial;
- Impacte da agricultura na qualidade dos solos e da água;
- Educação e sensibilização da população em matéria de protecção do ambiente;
- Utilização de técnicas avançadas de gestão do ambiente, de controlo e fiscalização do ambiente, incluindo a utilização de sistemas de informação sobre o ambiente (SIA) e de técnicas de avaliação do impacte ambiental;
- Salinização.

#### Artigo 66.º

##### Cooperação industrial

A cooperação tem por objectivo promover e incentivar, em especial:

- A cooperação industrial entre os operadores económicos das Partes, inclusivamente no âmbito do acesso da Jordânia às redes comunitárias de aproximação das empresas ou a redes de cooperação descentralizada;
- A modernização e reestruturação da indústria jordana;
- O desenvolvimento de um ambiente favorável à iniciativa privada, a fim de incentivar o crescimento e a diversificação da produção industrial;
- A cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da Jordânia;
- A transferência de tecnologia, a inovação e a investigação e desenvolvimento;
- A diversificação da produção industrial da Jordânia;
- O desenvolvimento dos recursos humanos;
- A simplificação do acesso ao financiamento de investimentos;
- Os incentivos à inovação;
- A melhoria dos serviços de informação e de apoio.

#### Artigo 67.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

O objectivo da cooperação é criar um clima de estabilidade favorável aos investimentos na Jordânia e realizar-se-á, nomeadamente, através:

- Do estabelecimento de procedimentos harmonizados e simplificados, de mecanismos de co-investimento (especialmente entre as pequenas e médias empresas), bem como de dispositivos de identificação e informação sobre oportunidades de investimentos;
- Do estabelecimento de um quadro jurídico que favoreça o investimento entre as Partes, se necessário através da celebração de acordos entre os Estados membros e a Jordânia sobre protecção dos investimentos e de acordos destinados a evitar a dupla tributação;
- Do acesso ao mercado de capitais para o financiamento de investimentos produtivos;
- A criação de *joint ventures* entre empresas da Comunidade e da Jordânia.

## Artigo 68.º

**Normalização e avaliação de conformidade**

As Partes cooperarão neste domínio para desenvolver:

- a) A utilização das regras comunitárias de normalização, metrologia, gestão e garantia de qualidade e avaliação de conformidade;
- b) O nível dos organismos jordanos de avaliação de conformidade, para a conclusão, a prazo, de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade;
- c) As estruturas e organismos jordanos competentes em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial, de normalização e de qualidade.

## Artigo 69.º

**Aproximação das legislações**

As Partes envidarão todos os esforços para aproximarem as respectivas disposições legislativas a fim de facilitarem a aplicação do presente Acordo.

## Artigo 70.º

**Serviços financeiros**

As Partes cooperarão tendo em vista a aproximação das respectivas regras e normas, nomeadamente para:

- a) O reforço e reestruturação dos sectores financeiros da Jordânia;
- b) O aperfeiçoamento dos sistemas de contabilidade e de controlo e regulamentação da banca, dos seguros e de outros ramos do sector financeiro na Jordânia.

## Artigo 71.º

**Agricultura**

As Partes concentrarão a sua cooperação especialmente nas seguintes áreas:

- Apoio a políticas por si desenvolvidas destinadas a diversificar a produção;
- Promoção de técnicas agrícolas não prejudiciais para o ambiente;
- Relações mais estreitas entre empresas, grupos e organizações representativas de actividades e profissões na Comunidade e na Jordânia, numa base voluntária;
- Assistência técnica e formação;
- Harmonização das normas fitossanitárias e veterinárias;
- Desenvolvimento rural integrado, incluindo a melhoria dos serviços básicos e o desenvolvimento de actividades económicas associadas;
- Cooperação entre regiões rurais, intercâmbio de experiências e de conhecimentos em matéria de desenvolvimento rural.

## Artigo 72.º

**Transportes**

A cooperação tem por objectivos:

- A reestruturação e modernização das infra-estruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias ligadas aos grandes eixos de comunicação transeuropeus de interesse comum;

- A definição e aplicação de normas de funcionamento comparáveis às vigentes na Comunidade;
- A renovação do equipamento técnico, de acordo com as normas comunitárias relativas ao transporte rodoviário e ferroviário, aos contentores e ao transbordo;
- A melhoria gradual das condições de trânsito;
- A melhoria da gestão dos aeroportos, dos caminhos de ferro e do controlo do tráfego aéreo, incluindo a cooperação entre os organismos nacionais competentes nestes domínios.

## Artigo 73.º

**Telecomunicações e tecnologias da informação**

As acções de cooperação serão orientadas no sentido:

- a) Do quadro geral das telecomunicações;
- b) Da normalização, dos ensaios de conformidade e da certificação em matéria de tecnologias da informação e das telecomunicações;
- c) Da divulgação de novas tecnologias da informação, especialmente no domínio das redes e das suas interligações [as redes numéricas de integração de serviços (RNIS), o intercâmbio de dados informatizados (IDI)];
- d) Da promoção da investigação e do aperfeiçoamento de novos instrumentos de comunicação e de tecnologias da informação destinadas ao desenvolvimento do mercado dos equipamentos, dos serviços e dispositivos ligados às tecnologias da informação e às comunicações, serviços e instalações.

## Artigo 74.º

**Energia**

Os domínios prioritários da cooperação serão os seguintes:

- Promoção de energias renováveis e das fontes de energia internas;
- Promoção das economias de energia e do rendimento energético;
- Apoio à investigação aplicada em matéria de redes de bancos de dados nos sectores económico e social que liguem a Comunidade e os operadores jordanos;
- Apoio à modernização e desenvolvimento de redes de energia, bem como à sua ligação às redes da Comunidade Europeia.

A cooperação terá igualmente em vista facilitar o trânsito de gás, petróleo e electricidade.

## Artigo 75.º

**Turismo**

A cooperação neste domínio terá como prioridades:

- A melhoria dos conhecimentos da indústria do turismo e a garantia de uma maior coerência das políticas relacionadas com este sector;
- A promoção de uma distribuição sazonal adequada dos fluxos turísticos;
- A melhoria da cooperação entre regiões e cidades de países vizinhos;

- A melhoria das informações prestadas aos turistas e a protecção dos seus interesses;
- A valorização da importância turística do património cultural;
- A garantia de uma boa interacção entre o turismo e o ambiente;
- O aumento da competitividade do sector através do apoio a um maior profissionalismo, nomeadamente em matéria de gestão hoteleira;
- O intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento planificado do turismo e projectos de promoção turística, bem como sobre exposições, feiras, convenções e publicações sobre turismo.

#### Artigo 76.º

##### Cooperação em matéria aduaneira

1 — As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira a fim de assegurar o respeito das disposições aplicáveis ao comércio. A cooperação privilegiará:

- a) A simplificação das formalidades e dos controlos relativos ao desalfandegamento das mercadorias;
- b) A introdução do documento administrativo único e de um sistema que permita ligar os regimes de trânsito da Comunidade e da Jordânia.

2 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, nomeadamente em matéria de luta contra a droga e o branqueamento de capitais, as autoridades administrativas das Partes prestar-se-ão assistência mútua em matéria aduaneira nos termos do disposto no Protocolo n.º 4.

#### Artigo 77.º

##### Cooperação em matéria de estatística

O principal objectivo da cooperação neste domínio consiste em harmonizar as metodologias utilizadas pelas Partes, a fim de assegurar a comparabilidade e a utilidade das estatísticas relativas ao comércio, à demografia, à migração e, de um modo geral, a todos os domínios abrangidos pelo presente Acordo que se prestam ao estabelecimento de estatísticas.

#### Artigo 78.º

##### Branqueamento de capitais

1 — As Partes cooperarão tendo em vista impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular.

2 — A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, equiparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais competentes neste domínio, designadamente o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI).

#### Artigo 79.º

##### Luta contra a droga

1 — As Partes cooperarão tendo em vista, nomeadamente:

- Aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos

- de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos;
- Fomentar uma abordagem conjunta para reduzir a procura de droga.

2 — As Partes definirão em conjunto, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e os métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações por si levadas a cabo, quando não sejam operações conjuntas, serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação.

Podem participar nessas acções as instituições públicas e privadas competentes, no âmbito das respectivas atribuições, em colaboração com os organismos competentes da Comunidade e dos seus Estados membros e da Jordânia.

3 — A cooperação assumirá a forma de intercâmbio de informações e, sempre que adequado, de acções conjuntas nos seguintes domínios:

- Criação ou reforço de instituições sócio-sanitárias e de centros de informação para o tratamento e a reinserção dos toxicodependentes;
- Execução de projectos de prevenção, formação e investigação epidemiológica;
- Adopção de normas em matéria de prevenção do desvio de percursos e de outras substâncias essenciais utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelos organismos internacionais competentes nesta matéria, nomeadamente o Grupo de Acção sobre os Produtos Químicos (GAPQ).

## TÍTULO VI

### Cooperação social e cultural

#### CAPÍTULO 1

##### Diálogo social

#### Artigo 80.º

1 — É instituído entre as Partes um diálogo regular sobre qualquer questão de carácter social de interesse comum.

2 — Esse diálogo será um instrumento de identificação de vias e condições de progresso em termos de circulação de trabalhadores, igualdade de tratamento e integração social dos nacionais comunitários e jordanos que residam legalmente nos territórios dos Estados de acolhimento.

3 — O diálogo incidirá nomeadamente sobre todos os problemas relativos:

- a) Às condições de vida e de trabalho das comunidades migrantes;
- b) Às migrações;
- c) À imigração clandestina e às condições de regresso das pessoas em situação irregular em relação à legislação sobre estada e estabelecimento aplicável no país de acolhimento;
- d) Às acções e programas que favoreçam a igualdade de tratamento entre os nacionais comunitários e jordanos, o conhecimento mútuo das culturas e civilizações, o desenvolvimento da tolerância e a abolição das discriminações.

## Artigo 81.º

O diálogo social realizar-se-á segundo regras e a níveis idênticos aos previstos no título I, que pode igualmente servir-lhe de enquadramento.

## CAPÍTULO 2

**Acções de cooperação social**

## Artigo 82.º

1 — As Partes reconhecem a importância do desenvolvimento social, que deve acompanhar o desenvolvimento económico. As Partes concederão especial importância ao respeito dos direitos sociais fundamentais.

2 — A fim de consolidar a cooperação social entre as Partes, serão desenvolvidas acções e programas relativos a qualquer tema de interesse para as Partes.

Neste contexto, têm carácter prioritário as seguintes acções:

- a) Redução da pressão migratória, nomeadamente através da criação de emprego e do desenvolvimento da formação nas zonas de grande emigração;
- b) Reinserção dos imigrantes ilegais repatriados;
- c) Promoção do papel da mulher no processo de desenvolvimento económico e social, nomeadamente através da educação e dos órgãos de comunicação social, no âmbito da política jordana nesta matéria;
- d) Desenvolvimento e reforço dos programas jordanos de planeamento familiar e de protecção da maternidade;
- e) Melhoria do sistema de protecção social;
- f) Melhoria do sistema de assistência sanitária;
- g) Melhoria das condições de vida nas regiões mais desfavorecidas e mais densamente povoadas;
- h) Execução e financiamento de programas de intercâmbio e de ocupação de tempos livres destinados a grupos mistos de jovens de origem europeia e jordana residentes nos Estados membros, a fim de promover o conhecimento mútuo das civilizações e de favorecer a tolerância.

## Artigo 83.º

As acções de cooperação podem ser desenvolvidas em coordenação com os Estados membros e com as organizações internacionais competentes.

## Artigo 84.º

Antes do final do 1.º ano subsequente à data de entrada em vigor do presente Acordo, será criado um grupo de trabalho pelo Conselho de Associação. Este grupo terá por mandato a avaliação permanente e regular da execução das disposições dos capítulos 1 e 2.

## CAPÍTULO 3

**Cooperação cultural e intercâmbio de informações**

## Artigo 85.º

1 — A fim de melhorar o conhecimento e compreensão recíprocos e tendo em conta as acções já desen-

volvidas neste domínio, as Partes comprometem-se, no espírito de respeito mútuo pelas culturas, a criar uma base sólida para um diálogo cultural duradouro e a promover uma cooperação cultural a longo prazo em qualquer área de actividade pertinente.

2 — Na definição das acções e programas de cooperação, bem como de actividades conjuntas, as Partes prestarão especial atenção ao público jovem e às formas de expressão e de comunicação escritas e áudio-visuais, bem como às questões relacionadas com a protecção do património e a divulgação do produto cultural.

3 — As Partes acordam em que os programas de cooperação cultural existentes na Comunidade ou num ou mais dos seus Estados membros podem ser tornados extensivos à Jordânia.

4 — As Partes promoverão actividades de interesse comum no domínio da informação e da comunicação.

## TÍTULO VII

**Cooperação financeira**

## Artigo 86.º

Será desenvolvida uma cooperação financeira com a Jordânia segundo regras adequadas e com os meios financeiros necessários, tendo em vista a realização dos objectivos do presente Acordo.

Essas regras serão adoptadas de comum acordo entre as Partes através dos instrumentos mais adequados a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Os campos de aplicação desta cooperação, para além dos temas previstos nos títulos V e VI do presente Acordo, são, em especial, os seguintes:

- Promoção das reformas destinadas a modernizar a economia;
- Melhoria das infra-estruturas económicas;
- Promoção do investimento privado e das actividades criadoras de emprego;
- Ponderação das consequências para a economia jordana do desenvolvimento progressivo de uma zona de comércio livre, nomeadamente no que se refere ao desenvolvimento e à reconversão da indústria;
- Acompanhamento das políticas desenvolvidas nos sectores sociais.

## Artigo 87.º

No âmbito dos instrumentos financeiros comunitários destinados a apoiar programas de ajustamento estrutural nos países mediterrânicos, e em estreita coordenação com as autoridades jordanas e outros financiadores, especialmente as instituições financeiras internacionais, a Comunidade analisará os meios próprios para apoiar as políticas estruturais da Jordânia, a fim de restabelecer os grandes equilíbrios financeiros e de criar um quadro económico propício à aceleração do crescimento, atendendo simultaneamente à melhoria do bem-estar social da população.

## Artigo 88.º

As Partes prestarão especial atenção ao acompanhamento da evolução das trocas comerciais e das relações financeiras entre a Comunidade e a Jordânia no âmbito do diálogo económico regular estabelecido nos termos do título V, a fim de assegurar uma abordagem coor-

denada dos problemas macroeconómicos e financeiros excepcionais que possam resultar da execução progressiva das disposições do presente Acordo.

## TÍTULO VIII

### Disposições institucionais, gerais e finais

#### Artigo 89.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá a nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente e nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Conselho de Associação analisará os problemas importantes que surjam no âmbito do presente Acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

#### Artigo 90.º

1 — O Conselho de Associação é constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo da Jordânia.

2 — Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3 — O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

4 — A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo da Jordânia, segundo regras a prever no seu regulamento interno.

#### Artigo 91.º

Para a realização dos objectivos do presente Acordo e nos casos nele previstos, o Conselho de Associação dispõe de poder de decisão.

As decisões adoptadas serão obrigatórias para as Partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações por comum acordo das Partes.

#### Artigo 92.º

1 — É criado um Comité de Associação responsável pela gestão do presente Acordo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho.

2 — O Conselho de Associação pode delegar no Comité a totalidade ou parte das suas competências.

#### Artigo 93.º

1 — O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo da Jordânia.

2 — O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3 — A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo da Jordânia.

#### Artigo 94.º

1 — O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente Acordo, bem como nas matérias em que o Conselho lhe tenha delegado as suas competências.

2 — As decisões serão adoptadas por comum acordo das Partes e serão obrigatórias para estas, que deverão tomar as medidas necessárias para a respectiva execução.

#### Artigo 95.º

O Conselho de Associação pode decidir constituir um grupo de trabalho ou um órgão necessário para a aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 96.º

O Conselho de Associação adoptará qualquer medida necessária para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Parlamento jordano.

#### Artigo 97.º

1 — Cada Parte pode submeter ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou interpretação do presente Acordo.

2 — O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3 — Cada Parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4 — Se não for possível resolver o diferendo nos termos do n.º 2, cada Parte pode notificar a outra Parte da designação de um árbitro. A outra Parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos do presente procedimento, a Comunidade e os seus Estados membros serão considerados como Parte única no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada Parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

#### Artigo 98.º

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma Parte Contratante adopte medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que essas medidas não alterem as condições de concorrência em relação aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de conflito armado, ou para fazer face a compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.



## Artigo 99.º

Nas áreas abrangidas pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- O regime aplicado pela Jordânia à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;
- O regime aplicado pela Comunidade à Jordânia não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais jordanos ou as suas sociedades.

## Artigo 100.º

No que diz respeito à tributação directa, nenhuma disposição do presente Acordo pode ter o efeito de:

- Aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma Parte em qualquer acordo ou convénio internacional que a vincule;
- Impedir a adopção ou a aplicação por uma Parte de qualquer medida destinada a evitar a evasão ou a fraude fiscal;
- Impedir o direito de uma Parte de aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

## Artigo 101.º

1 — As Partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo. As Partes garantirão o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2 — Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas no presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de especial urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, a fim de encontrar uma solução aceitável para as Partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra Parte, serão objecto de consultas no âmbito desse Conselho.

## Artigo 102.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 4 e os anexos I a VII fazem parte integrante do presente Acordo. As declarações e trocas de cartas constam da Acta Final, que faz igualmente parte integrante do presente Acordo.

## Artigo 103.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados membros, ou a Comunidade e os seus Estados membros, nos termos das respectivas competências, e, por outro, a Jordânia.

## Artigo 104.º

O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo caducará seis meses após a data dessa notificação.

## Artigo 105.º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nos termos previstos nesses Tratados, e, por outro, no território da Jordânia.

## Artigo 106.º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e árabe, todos os textos fazendo igualmente fé, depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

## Artigo 107.º

1 — O presente Acordo será aprovado pelas Partes, segundo as suas formalidades próprias.

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes procederam à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

2 — A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia, bem como o Acordo entre os Estados Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino Hachemita da Jordânia, assinados em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1997.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de noviembre de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende november nitten hundrede og syv og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre milnovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste november negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenänäljännentä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november nittonhundra nittiosju.

حرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من تشرين الثاني عام

الف وتسعمائة وسبعة وتسعين .

Pour le Royaume de Belgique:  
Voor het Koninkrijk België:  
Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

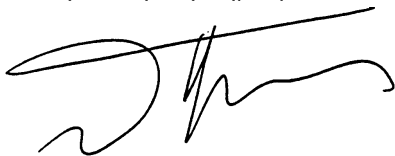
På Kongeriget Danmarks vegne:



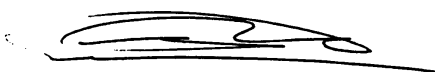
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:  
For Ireland:



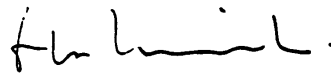
Per la Repubblica italiana:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



Pela República Portuguesa:



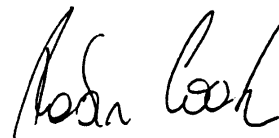
Suomen tasavallan puolesta:



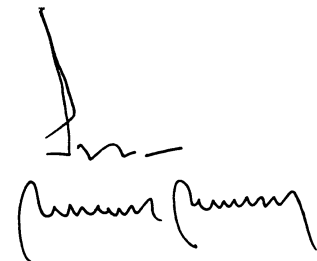
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:  
For De Europæiske Fællesskaber:  
Für die Europäischen Gemeinschaften:  
Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:  
For the European Communities:  
Pour les Communautés européennes:  
Per le Comunità europee:  
Voor de Europese Gemeenschappen:  
Pelas Comunidades Europeias:  
Euroopan yhteisöjen puolesta:  
På Europeiska gemenskapernas vägnar:



عن المملكة الاردنية الهاشمية



## ANEXO I

Lista dos produtos industriais originários da Jordânia relativamente aos quais a Comunidade pode manter um elemento agrícola referido no n.º 1 do artigo 10.º

Código NC	Descrição das mercadorias
0403 0403 10 51 a 0403 10 99 0403 90 71 a 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>quefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: -- Iogurtes aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau -- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405 0405 20 0405 20 10 0405 20 30	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: - Pastas de barrar de produtos provenientes do leite: -- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 % --- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas inferior a 75 %
0710 40 00 0711 90 30	Milho-doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado Milho-doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
ex 1517 1517 10 10 1517 90 10	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: - Margarina, excluindo margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % - Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau; excepto os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto preparações da posição NC 1901 90 91
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho <i>cornflakes</i> ); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas

Código NC	Descrição das mercadorias
2005 80 00	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 99 85	Milho, com exclusão do milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ), conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 12 98 2101 20 98 2101 30 19 2101 30 99	Preparações à base de café Preparações à base de chá ou de mate Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as das posições NC 2106 10 20, 2106 90 20 e 2106 90 92, e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes das posições NC 2106 90 30 a 2106 90 59
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições NC 0401 a 0404
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50 Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: - À base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

## ANEXO II

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade relativamente aos quais a Jordânia pode manter um elemento agrícola referido no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 11.º

Código NC	Descrição das mercadorias
0403 0403 10 51 a 0403 10 99 0403 90 71 a 0403 90 99	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>quefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau: -- Iogurtes aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau  -- Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405 0405 20 0405 20 10 0405 20 30	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite: - Pastas de barrar de produtos provenientes do leite: -- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39% mas inferior a 60% --- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas inferior a 75%

Código NC	Descrição das mercadorias
0710 40 00 0711 90 30	Milho-doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado Milho-doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
ex 1517 1517 10 10 1517 90 10	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excluindo margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15% – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1520 00 00	Glicerol em bruto, águas e lixívias glicéricas
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos dos códigos 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho <i>cornflakes</i> ); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 99 85	Milho, com exclusão do milho-doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ), conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 12 98 2101 20 98 2101 30 19 2101 30 99	Preparações à base de café Preparações à base de chá ou de mate Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada

Código NC	Descrição das mercadorias
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições NC 0401 a 0404
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
2905 43 00	Manitol
2905 44 ex 3501	D-glucitol (sorbitol) Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10 3505 20	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50 Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições: – À base de matérias amiláceas
3824 3823 60	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições: – Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

## ANEXO III

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade a que é aplicável, na importação na Jordânia, o calendário para o desmantelamento pautal referido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

## Lista A

050100000	190110100	251400000	261310000	270400000	280429100
050210000	190110200	251910000	261390000	270500000	280429200
050290000	190190200	251990000	261400000	270600000	280470000
050300000	210610100	252020100	261510000	270710000	280490000
050510000	210690300	252400000	261590000	270720000	280511000
050590000	210690400	252610000	261610000	270730000	280519000
050610000	210690600	252620000	261690000	270740000	280521000
050690000	250300000	252810000	261710000	270750000	280522000
050710000	250410000	252890000	261790000	270760000	280530000
050790000	250490000	253090200	261800000	270791000	280540000
050800000	250700000	253090300	261900000	270799000	280620000
130232100	250810000	260111000	262011000	270810000	280700000
140110000	250820000	260112000	262019000	270820000	280800000
140120000	250830000	260120000	262020000	270900000	280910000
140190000	250840000	260200000	262030000	271000520	280920000
140210000	250850000	260300000	262040000	271000700	281000000
140290000	250860000	260400000	262050000	271220100	281111000
140310000	250870000	260500000	262090000	271311000	281119100
140390000	250900000	260600000	262100000	271312000	281119900
140410900	251010000	260700000	270111000	271320000	281122000
140420000	251020000	260800000	270112000	271390000	281129000
140490100	251110000	260900000	270119000	271410000	281210100
152000100	251120000	261000000	270120000	271490000	281210200
152190900	251200000	261100000	270210000	280130000	281210300
180400000	251319000	261210000	270220000	280200000	281210400
180500100	251320100	261220000	270300000	280300000	281210500

281210600	283327000	290322000	291429100	292010100	293625100
281210700	283329000	290341000	291431100	292090500	293626100
281210800	283330000	290342000	291439100	292111100	293627100
281210900	283340000	290344000	291440100	292112100	293628100
281290000	283421000	290345100	291450100	292119500	293629100
281310000	283429100	290346100	291461100	292121100	293690100
281390000	283510100	290347100	291469100	292122100	293921000
281520000	283522100	290349100	291470100	292129100	293929100
281530000	283523100	290362100	291511100	292130100	294110000
281610000	283524100	290410100	291512100	292141000	294120000
281620000	283525100	290420100	291513100	292142000	294130000
281630000	283526100	290490200	291521100	292143100	294140000
281700000	283529100	290511100	291522100	292144100	294150000
281810000	283531100	290512100	291523100	292145100	291190000
281820000	283539100	290513100	291524100	292149920	300331000
281830000	283610100	290514100	291529100	292151100	300339000
281990100	283620100	290515100	291531100	292159100	300340000
282010000	283630100	290516100	291532100	292229100	300390000
282110100	283640100	290517100	291533100	292421110	300431000
282120100	283650100	290519200	291534100	292421920	300432000
282200100	283660100	290522100	291535100	292511100	300439000
282300000	283670100	290529100	291539100	292690300	300440000
282410000	283691100	290531100	291540100	292700100	300450000
282420000	283692100	290532100	291550100	292800100	300490000
282490000	283699100	290539100	291560100	292910000	300660000
282510000	283911000	290541100	291570100	292990100	310100000
282520000	283919000	290542100	291590100	292990200	310210000
282530000	283920000	290543100	291611100	292990900	310221000
282540000	283990000	290544100	291612100	293010100	310229000
282550000	284011000	290545100	291613100	293020100	310230000
282560000	284019000	290549100	291614100	293030100	310240000
282570000	284020000	290550200	291615100	293040100	310250000
282580000	284030000	290629100	291619100	293090100	310260000
282590900	284190100	290729100	291620100	293211100	310270000
282611000	284190200	290810000	291631100	293212100	310280000
282612000	284410000	290820000	291632100	293213100	310290000
282619000	284420000	290890000	291634100	293219100	310310000
282620000	284430000	290911000	291635100	293221100	310320000
282630000	284440000	290919100	291639100	293229100	310390000
282690000	284450000	290920100	291711910	293291100	310410000
282710000	284510000	290930100	291712910	293292100	310420000
282720000	284590000	290941100	291713910	293293100	310430900
282731000	284610000	290942100	291714100	293294100	310490900
282732000	284690000	290943100	291719910	293299200	310510900
282733000	284700000	290944100	291720910	293311100	310520000
282734000	284910000	290949100	291731910	293319100	310530000
282735000	284920000	290950100	291732910	293329100	310540000
282736000	284990000	290960100	291733910	293331100	310551000
282738000	290110100	291211100	291734910	293332100	310559000
282739000	290121100	291212100	291735100	293339300	310560000
282741900	290122100	291213100	291736910	293340200	310590000
282749900	290123100	291219100	291737910	293351100	320110100
282911000	290124100	291221100	291739910	293359500	320120100
282919000	290129100	291229100	291811100	293361100	320190100
282990100	290211100	291230100	291812100	293369100	320300100
283010000	290219100	291241100	291813100	293371100	320300910
283020000	290220100	291242100	291815100	293379300	320411100
283030000	290230100	291249100	291816100	293390100	320412100
283090000	290241100	291250100	291817100	293410100	320413100
283311000	290242100	291260100	291819200	293420100	320414100
283319000	290243100	291411100	291821100	293430100	320415100
283321000	290244100	291412100	291822100	293490910	320416100
283322000	290250100	291413100	291823100	293610100	320417100
283323000	290260100	291419100	291829100	293621100	320419100
283324000	290270100	291421100	291830100	293622100	320420100
283325000	290290100	291422100	291890100	293623100	320490100
283326000	290290910	291423100	291900100	293624100	320500000

320611100	381300000	390920000	400239110	440349100	481910100
320619100	381511100	390930000	400239900	440391100	481920200
320620100	381512100	390940000	400241900	440392100	481930100
320630100	381519100	390950000	400249110	440399100	481940100
320641100	381590100	391000000	400249900	440500000	482020100
320642100	381600100	391110000	400251900	440610000	482210000
326043100	381710100	391190000	400259110	440690000	482290000
320649100	381720100	391211000	400259900	441510100	482390100
320650100	381800100	391212000	400260110	441510200	482390200
320710100	382100000	391220000	400260900	441510300	482390500
320720100	382200000	391231000	400270110	441520100	482390600
320730100	382311000	391239000	400270900	441700100	482390700
320740100	382312000	391290000	400280110	442190100	482390800
320810300	382313000	391310000	400280900	442190200	482390910
320820300	382319000	391390000	400291900	442190300	490300000
320890300	382370000	391400000	400299110	450200100	490400000
320910100	382410100	391510000	400299900	450310000	490510000
320990100	382420100	391520000	400300000	450390100	490591000
321000100	382430100	391530000	400400000	450410100	490599000
321100100	382440100	391590000	400510100	450490100	490600000
321210000	382450100	391610100	400591100	450490200	490700900
321511000	382460100	391610910	400599110	460110000	491110000
321519000	382471100	391620100	400599900	460210100	491199100
321590000	382479100	391620910	400610000	460290100	500100000
340211100	382490100	391690100	400690100	470100000	500200000
340212100	382490200	391690910	400700100	470200000	500310000
340213100	390110000	391990100	400811100	470311000	500390000
340219100	390120000	392010910	400819100	470319000	500400000
340290100	390130000	392020910	400821200	470321000	500500000
350510100	390190000	392030100	400910100	470329000	510111000
350510200	390210000	392041100	400920100	470411000	510119000
350520100	390220000	392042100	400930100	470419000	510121000
350710100	390230000	392051100	400940100	470421000	510129000
350710900	390290000	392059100	400950100	470429000	510130000
350790000	390311000	392061100	401220100	470500000	510210000
360100000	390319000	392062100	401610100	470610000	510220000
360300000	390320000	392063100	401699100	470620000	510310000
370110000	390330000	392069100	401699200	470691000	510320000
370130100	390390000	392072100	401700100	470692000	510330000
370199100	390410900	392073910	401700400	470693000	510400000
370210000	390421900	392079910	401700500	470710000	510510000
370510100	390422900	392092100	410110000	470720000	510521000
370520100	390430900	392093100	410121000	470730000	510529000
370590100	390440900	392094100	410122000	470790000	510530000
370610100	390450900	392099910	410129000	480251100	510540000
370690100	390461000	392119200	410130000	480252100	510610000
380110000	390469000	392190110	410140000	480253100	510620000
380120100	390490000	392190910	410210000	480260100	510710000
380120210	390512000	392321100	410221000	480411300	510720000
380130100	390519000	392329100	410229000	480419300	510810000
380190100	390521000	392340100	410310000	480421000	510820000
380210000	390529000	392690100	410320000	480429000	511000900
380290000	390530000	392690200	410390000	480431300	511300100
380630210	390591000	392690400	430110000	480439300	520100000
380690210	390599000	392690600	430120000	480441300	520210000
380810900	390610000	400110000	430130000	480442300	520291000
380820900	390690000	400121000	430140000	480449300	520299000
380830900	390710000	400122000	430150000	480451300	520300000
380840900	390720000	400129100	430160000	480451400	520411000
380890900	390730000	400130900	430170000	480452300	520419000
380910100	390740000	400211900	430180000	480459300	520511000
380991100	390760000	400219110	430190000	480820000	520512000
380992100	390791000	400219900	440110000	481039100	520513000
380993100	390799000	400220110	440130000	481091100	520514000
381210000	390810000	400220900	440200000	481099100	520515000
381220000	390890000	400231110	440320100	481140100	520521000
381230000	390910000	400231900	440341100	481140200	520522000



520523000	540243000	560313100	701912000	720918100	722840100
520524000	540249000	560314100	701919000	720926100	722850100
520526000	540251000	560391100	701931100	720927100	722860100
520527000	540252000	560392100	701939100	720928100	722870100
520528000	540259000	560393100	710110000	720990100	722880100
520531000	540261000	560394100	710121000	721011100	722910100
520532000	540262000	560410100	710122000	721012100	722920100
520533000	540269000	560420910	710210000	721030100	730210000
520534000	540310000	560490100	710221000	721041100	730220000
520535000	540320000	560490910	710229000	721049100	730230000
520541000	540331000	560500900	710231000	721050100	730240000
520542000	540332000	560710000	710239000	721061100	730290000
520543000	540333000	560729000	710310000	721069100	730410100
520544000	540339000	560730000	710391000	721070100	730429100
520546000	540341000	560790000	710399000	721090100	730431910
520547000	540342000	580310100	710410000	721810100	730439910
520548000	540349000	580390100	710420000	721891100	730441910
520611000	540410000	580631100	710490000	721899100	730449910
520612000	540490900	580632100	710510000	721911100	730451910
520613000	540500900	580639100	710590000	721912100	730459910
520614000	540720100	590310100	710691000	721913100	730511000
520615000	540791100	590320100	711011100	721914100	730512000
520621000	550110000	590390100	711021100	721921100	730519000
520622000	550120000	591131000	711031100	721922100	730520000
520623000	550130000	591132000	711041100	721923100	730531900
520624000	550190000	591140100	711210000	721924100	730539900
520625000	550200000	591190100	711220000	721931100	730590900
520631000	550310000	611511100	711290000	721932100	730610100
520632000	550320000	611512100	711319100	721933100	730610400
520633000	550330000	611519100	711810000	721934100	730620100
520634000	550340000	611520100	711890000	721935100	730620400
520635000	550390000	611591100	720110000	721990100	730630200
520641000	550410000	611592100	720120000	722011100	730640200
520642000	550490000	611593100	720150000	722012100	730650200
520643000	550510000	611599100	720211000	722020100	730690100
520644000	550520000	621710100	720219000	722090100	730690400
520645000	550610100	630510100	720221000	722100100	730890100
530310000	550620100	680410100	720229000	722211100	730890200
530390000	550630100	680423100	720230000	722219100	731021110
530410000	550700100	681210000	720241000	722220100	731021130
530490000	550810900	681220000	720249000	722230100	731029110
530511000	550820900	681230000	720250000	722300100	731029130
530519000	550911000	681250100	720260000	722410100	731100000
530521000	550912000	690310100	720270000	722490100	732190100
530529000	550921000	690310200	720280000	722511100	732619400
530591000	550922000	690320100	720291000	722519100	732690400
530599000	550931000	690320200	720292000	722520100	740110000
530610000	550932000	690390100	720293000	722530100	740120000
530620000	550941000	690390200	720299000	722540100	740200000
530710000	550942000	690911000	720410000	722550100	740311000
530720000	550951000	690912000	720421000	722591100	740312000
530810000	550952000	690919000	720429000	722592100	740313000
530820000	550953000	700100000	720430000	722599100	740319000
530830000	550959000	700210900	720441000	722611100	740321000
530890000	550961000	700220900	720449000	722619100	740322000
531010100	550962000	700231900	720450100	722620100	740323000
531090100	550969000	700232900	720510000	722691100	740329000
540110900	550991000	700239900	720610100	722692100	740400000
540120900	550992000	701020000	720711100	722693100	740500900
540210000	550999000	701091900	720712100	722694100	740911100
540220000	551011000	701092900	720719100	722699100	740921100
540231000	551012000	701093900	720720100	722710100	740931100
540232000	551020000	701094900	720840100	722720100	740940100
540233000	551030000	701110000	720854100	722790100	740990100
540239000	551090000	701120000	720890100	722810100	741110100
540241000	560311100	701190000	720916100	722820100	741121100
540242000	560312100	701911000	720917100	722830100	741122100

741129100	820150100	842122900	846694000	852453100	890800000
741700100	820190900	842191100	846880900	852499100	900390100
741999500	820210000	842199100	846890900	852499200	901110000
750110000	820220000	842199200	847490900	852610000	901120000
750120000	820240000	842290900	847590000	852691000	901180000
750210000	820310000	842320000	847710900	852692000	901210000
750220000	820320000	842330000	847720900	853090000	901510000
750300000	820330000	842382900	847730900	853210000	901520000
760110000	820340000	842389900	847740900	853221000	901530000
760120000	820411000	842430900	847751900	853222000	901540000
760200000	820412000	842490100	847759900	853223000	901580000
760611100	820420000	842490200	847780900	853224000	901720000
760611200	820510000	842520000	847790100	853225000	901730900
760611300	820520000	842531100	847810900	853229000	901780900
760612100	820530000	842539100	847890100	853230000	902290000
760612200	820540000	842541000	848010900	853290000	902410900
760691100	820559000	842549000	848020900	854319900	902480900
760691200	820560000	842612100	848030900	854330900	902490900
760691300	820570000	842612990	848041900	854389200	902519100
760692100	820580000	842619100	848049900	854390100	902580100
760692200	820590900	842619990	848050900	854411200	902590100
760711100	820713000	842641100	848060900	854419200	902690200
760719100	820719000	842641990	848071900	854459200	902710900
760720100	820720900	842649900	848079900	854460200	902720900
761290100	820730900	842691000	848140000	854511100	902730900
761290200	820740900	842699900	848180100	854519200	902740100
761290300	820750000	842710000	848180200	860711000	902790910
761300000	820760000	842720000	848180310	860712000	902910110
761699500	820770000	842790000	848310100	860719000	902920110
780110900	820780000	842810900	848320100	860721000	903010900
780191900	820790000	842820000	848330100	860729000	903020900
780199900	820810000	842831000	848340100	860730000	903031900
780200000	820820000	842832900	848350100	860791000	903039900
780600100	820840000	842833900	848360100	860799000	903040900
790111000	820890000	842839900	848390100	870510000	903082900
790112000	821192100	842850000	850110110	870590200	903089900
790120000	821193100	842860000	850110900	870590900	903090900
790200000	830140100	842890900	850120110	870600100	903110900
790390100	830150100	843010100	850131110	870790100	903120900
790500100	830810000	843390000	850132110	870899100	903130000
790500200	830890100	843490000	850140110	870911000	903180900
790700200	830990200	843590000	850151110	870919000	903290200
800110000	840710100	843691000	850152110	871000000	930621100
800120000	840710200	843699000	850211100	871110100	930630100
800200000	840810100	843790000	850220100	871120100	930630300
800700100	840810200	843890000	850239100	871130100	930630400
800700200	841112900	843991000	850240100	871140100	940540100
810191000	841122900	843999000	850421100	871150100	940550100
810291000	841182900	844090000	850431100	871190100	940600110
810310100	841191100	844190900	850431900	871310000	960200100
810411000	841199100	844390000	850490100	871390000	960390200
810419000	841290100	845150900	850690100	871639900	960610000
810420000	841410000	845190100	850790000	871640900	960621000
810510100	841490100	845210000	850890000	871690100	960622000
810510200	841490200	845390000	851490000	880110000	960629000
810600100	841630900	845490000	851580100	880190000	960630000
810710100	841690800	845590000	851580990	880310000	960711000
810810100	841720000	845699990	851590000	880320000	960719000
810910100	841780900	846291900	852311100	880330000	960720000
811000100	841790100	846299900	852312100	880390000	960810100
811100100	841899100	846610000	852313100	880400000	960899100
811220100	841911900	846620000	852390100	880510000	960910100
811230100	841932900	846630000	852432100	890310000	961610000
811240100	841960900	846691000	852439100	890391000	970500100
811291100	841990110	846692000	852451100	890392000	
811300100	841990910	846693000	852452100	890399000	

## Lista B

050900000	210130000	252910000	283220000	290260900	290722000
051000000	210210000	252921000	283230000	290270900	290723000
090300000	210220000	252922000	283410000	290290990	290729900
130110000	210230000	252930000	283422000	290311000	290730000
130120100	210310000	253010000	283429900	290312000	290919900
130120900	210330100	253020000	283510900	290313000	290920900
130190100	210330200	253040000	283522900	290314000	290930900
130190900	210390000	253090100	283523900	290315000	290941900
130211100	210410000	253090900	283524900	290316000	290942900
130211200	210420000	271000100	283525900	290319000	290943900
130212000	210500000	271000200	283526900	290321000	290944900
130213100	210610900	271000310	283529900	290323000	290949900
130213900	210690100	271000320	283531900	290329000	290950900
130214000	210690200	271000330	283539900	290330100	290960900
130219000	210690700	271000400	283610900	290330900	291010000
130231100	210690800	271000510	283620900	290343000	291020000
130231900	210690900	271000600	283630900	290345900	291030000
130232900	220110000	271000900	283640900	290346900	291090000
130239100	220190000	271111000	283650900	290347900	291100000
130239900	220210000	271112000	283660900	290349900	291211900
140410100	220290000	271113000	283670900	290351000	291212900
140490900	250100000	271114000	283691900	290359000	291213900
150510000	250200000	271119000	283692900	290361000	291219900
150590100	250510000	271121000	283699900	290362900	291221900
150590900	250590000	271129000	283711000	290369000	291229900
152000900	250610000	271210000	283719100	290410900	291230900
152110000	250621000	271220900	283719900	290420900	291241900
152190100	250629000	271290000	283720000	290490100	291242900
170410000	251311000	271500000	283800000	290490900	291249900
170490000	251320900	280110000	284110000	290511900	291250900
180310000	251511100	280120000	284120000	290512900	291260900
180320000	251511900	280410000	284130000	290513900	291300000
180500900	251512100	280421000	284140000	290514900	291411900
180610000	251512900	280429900	284150000	290515900	291412900
180620000	251520000	280430000	284161000	290516900	291413900
180631000	251611100	280440000	284169000	290517900	291419900
180632000	251611900	280450000	284170000	290519100	291421900
180690000	251612100	280461000	284180000	290519900	291422900
190110900	251612900	280469000	284190900	290522900	291423900
190120000	251621000	280480000	284210000	290529900	291429900
190190100	251622000	280610000	284290000	290531900	291431900
190190900	251690000	281121000	284310000	290532900	291439900
190211100	251710000	281123000	284321000	290539900	291440900
190211900	251720000	281410000	284329000	290541900	291450900
190219100	251730000	281420000	284330000	290542900	291461900
190219900	251741000	281511000	284390000	290543900	291469900
190220000	251749000	281512000	284800000	290544900	291470900
190230000	251810000	281910000	285000000	290545900	291511900
190240000	251820000	281990900	285100100	290549900	291512900
190300000	251830000	282090000	285100900	290550100	291513900
190410000	252010000	282110900	290110900	290550900	291521900
190420000	252020900	282120900	290121900	290611000	291522900
190490000	252100000	282200900	290122900	290612000	291523900
190510000	252210000	282590100	290123900	290613000	291524900
190520000	252220000	282741100	290124900	290614000	291529900
190530100	252230000	282749100	290129900	290619000	291531900
190530900	252310000	282751000	290211900	290621000	291532900
190540000	252321000	282759000	290219900	290629900	291533900
190590100	252329000	282760000	290220900	290711000	291534900
190590210	252330000	282810000	290230900	290712000	291535900
190590290	252390000	282890000	290241900	290713000	291539900
190590900	252510000	282990900	290242900	290714000	291540900
210111000	252520000	283110000	290243900	290715000	291550900
210112000	252530000	283190000	290244900	290719000	291560900
210120000	252700000	283210000	290250900	290721000	291570900

291590900	292119900	293020900	293910000	320810900	340391000
291611900	292121900	293030900	293929900	320820100	340399000
291612900	292122900	293040900	293930000	320820900	340410000
291613900	292129900	293090900	293941000	320890100	340420000
291614900	292130900	293100000	293942000	320890900	340490000
291615900	292143900	293211900	293949100	320910900	340510000
291619900	292144900	293212900	293949900	320990900	340520000
291620900	292145900	293213900	293950100	321000200	340530000
291631900	292149100	293219900	293950900	321000900	340540000
291632900	292149200	293221900	293961000	321100900	340590000
291634900	292149300	293229900	293962000	321290100	340600000
291635900	292149400	293291900	293963000	321290200	340700100
291639900	292149500	293292900	293969000	321290900	340700910
291711100	292149600	293293900	293970000	321310000	340700920
291711990	292149700	293294900	293990100	321390000	340700990
291712100	292149800	293299100	293990200	321410000	350110000
291712990	292149910	293299900	293990300	321490000	350190000
291713100	292149990	293311900	293990400	330111000	350211000
291713990	292151900	293319900	293990500	330112000	350219000
291714900	292159900	293321000	293990900	330113000	350220000
291719100	292211000	293329900	294000000	330114000	350290000
291719990	292212000	293331900	294200000	330119000	350300100
291720100	292213100	293332900	300110000	330121000	350300900
291720990	292213900	293339100	300120000	330122000	350400000
291731100	292219110	293339200	300190000	330123000	350510900
291731990	292219120	293339900	300510000	330124000	350520900
291732100	292219190	293340100	300590000	330125000	350610000
291732990	292219200	293340900	300610000	330126000	350691000
291733100	292219300	293351900	300620000	330129000	350699000
291733990	292219400	293359100	300630000	330130000	360200000
291734100	292219900	293359200	300640000	330190100	360410000
291734990	292221000	293359300	300650000	330190900	360490000
291735900	292222000	293359400	310430100	330210100	360500000
291736100	292229900	293359900	310490100	330210200	360610000
291736990	292230100	293361900	310510100	330210900	360690100
291737100	292230200	293369900	310510200	330290000	360690900
291737990	292230300	293371900	310510300	330300000	370120000
291739100	292230900	293379100	310110900	330410000	370130900
291739990	292241000	293379200	320120900	330420000	370191000
291811900	292242000	293379900	320190900	330430000	370199900
291812900	292243000	293390900	320210000	330491000	370220000
291813900	292249100	293410900	320290000	330499000	370231000
291814000	292249900	293420900	320300990	330510000	370232000
291815900	292250000	293430900	320411900	330520000	370239000
291816900	292310000	293490100	320412900	330530000	370241000
291817900	292320000	293490990	320413900	330590000	370242000
291819100	292390000	293500000	320414900	330610000	370243000
291819900	292410100	293610900	320415900	330620000	370244000
291921900	292410900	293621900	320416900	330690000	370251000
291822900	292421190	293622900	320417900	330710000	370252000
291823900	292421910	293623900	320419900	330720000	370253000
291829900	292421990	293624900	320420900	330730000	370254000
291830900	292422000	293625900	320490900	330741000	370255000
291890900	292429100	293626900	320611900	330749000	370256000
291900900	292429900	293627900	320619900	330790100	370291000
292010900	292511900	293628900	320620900	330790900	370292000
292090100	292519100	293629900	320630900	340111000	370293000
292090200	292519900	293690900	320641900	340119000	370294000
292090300	292520000	293710000	320642900	340120000	370295000
292090400	292610000	293721000	320643900	340211900	370310000
292090900	292620000	293722000	320649900	340212900	370320000
292111900	292690100	293729000	320650900	340213900	370390000
292112900	292690200	293791000	320710900	340219900	370400000
292119100	292690900	293792000	320720900	340220000	370510900
292119200	292700900	293799000	320730900	340290900	370520900
292119300	292800900	293810000	320740900	340311000	370590900
292119400	293010900	293890000	320810100	340319000	370610900

370690900	391690990	392510000	401024000	420329000	441700900
370710100	391710100	392520000	401029000	420330000	441810000
370710900	391710900	392530000	401110000	420340000	441820000
370790000	391721000	392590000	401120000	420400100	441830000
380120290	391722000	392610000	401130000	420400900	441840000
380130900	391723000	392620000	401140000	420500000	441850000
380190900	391729000	392630000	401150000	420610000	441890100
380300000	391731000	392640000	401191000	420690000	441890900
380400000	391732000	392690300	401199000	430211000	441900000
380510000	391733000	392690500	401210000	430212000	442010000
380520000	391739000	392690700	401220900	430213000	442090100
380590100	391740000	392690800	401290000	430219000	442090900
380590900	391810100	392690900	401310000	430220000	442110000
380610000	391810900	400129200	401320000	430230000	442190900
380620000	391890100	400129900	401390000	430310000	450200900
380630100	391890900	400130100	401410000	430390000	450390900
380630290	391910100	400130200	401490000	430400000	450410900
380690100	391910900	400211100	401511000	440121000	450490900
380690290	391990900	400219190	401519000	440122000	460120000
380700000	392010100	400219200	401590000	440310000	460191000
380810100	392010990	400220190	401610900	440320900	460199000
380810200	392020100	400220200	401691000	440341900	460210200
380820100	392020990	400231190	401692000	440349900	460210900
380830100	392030900	400231200	401693000	440391900	460290300
380840100	392041900	400239190	401694000	440392900	460290900
380890100	392042900	400239200	401695100	440399900	480100000
380910900	392051900	400241100	401695900	440410000	480210000
380991900	392059900	400249190	401699900	440420000	480220000
380992900	392061900	400249200	401700200	440710000	480230000
380993900	392062900	400251100	701700900	440724000	480240000
381010000	392063900	400259190	410410000	440725000	480251900
381090000	392069900	400259200	410421000	440726000	480252200
381111000	392071100	400260190	410422000	440729000	480252300
381119000	392071900	400260200	410429000	440791000	480252900
381121000	392072900	400270190	410431000	440792000	480253200
381129000	392073100	400270200	410439000	440799000	480253900
381190000	392073990	400280190	410511000	440810000	480260200
381400100	392079100	400280200	410512000	440831000	480260300
381400900	392079990	400291100	410519000	440839000	480260400
381511900	392091000	400299190	410520000	440890000	480260500
381512900	392092900	400299200	410611000	440910000	480260900
381519900	392093900	400510200	410612000	440920000	480300000
381590900	392094900	400510900	410619000	441011000	480411100
381600900	392099100	400520100	410620000	441019000	480411200
381710900	392099990	400520900	410710000	441090000	480411900
381720900	392111000	400591900	410721000	441111000	480419100
381800900	392112000	400599190	410729000	441119000	480419200
381900000	392113000	400690900	410790000	441121000	480419900
382000000	392114000	400700900	410800000	441129000	480431100
382410900	392119100	400811900	410900000	441131000	480431200
382420900	392119900	400819900	411000000	441139000	480431900
382430900	392190190	400821100	411100000	441191000	480439100
382440900	392190990	400821900	420100000	441199000	480439200
382450900	392210000	400829100	420211000	441213000	480439900
382460900	392220000	400829900	420212000	441214000	480441100
382471900	392290000	400910900	420219000	441219000	480441200
382479900	392310000	400920900	420221000	441222000	480441900
382490900	392321900	400930900	420222000	441223000	480442100
390410100	392329900	400940900	420229000	441229000	480442200
390421100	392330100	400950900	420231000	441292000	480442900
390422100	392330900	401011000	420232000	441293000	480449100
390430100	392340900	401012000	420239000	441299000	480449200
390440100	392350000	401013000	420291000	441300000	480449900
390450100	392390100	401019000	420292000	441400000	480451100
390750000	392390900	401021000	420299000	441510900	480451200
391610990	392410000	401022000	420310000	441520900	480451900
391620990	392490000	401023000	420321000	441600000	480452100

480452200	481430000	511220000	521141000	550690000	551641000
480452900	481490100	511230000	521142000	550700900	551642000
480459100	481490900	511290000	521143000	550810100	551643000
480459200	481500000	511300900	521149000	550820100	551644000
480459900	481610000	520420000	521151000	551110000	551691000
480510100	481620000	520710000	521152000	551120000	551692000
480510900	481630000	520790000	521159000	551130000	551693000
480521100	481690000	520811000	521211000	551211000	551694000
480521900	481710000	520812000	521212000	551219000	560110000
480522100	481720000	520813000	521213000	551221000	560121000
480522900	481730000	520819000	521214000	551229000	560122000
480523100	481810000	520821000	521215000	551291000	560129000
480523900	481820000	520822000	521221000	551299000	560130000
480529100	481830000	520823000	521222000	551311000	560210000
480529900	481840000	520829000	521223000	551312000	560221000
480530000	481850000	520831000	521224000	551313000	560229000
480540000	481890000	520832000	521225000	551319000	560290000
480550000	481910200	520833000	530911000	551321000	560311900
480560100	481910900	520839000	530919000	551322000	560312900
480560200	481920100	520841000	530921000	551323000	560313900
480560900	481920900	520842000	530929000	551329000	560314900
480570100	481930900	520843000	531010900	551331000	560391900
480570900	481940900	520849000	531090900	551332000	560392900
480580100	481950000	520851000	531100000	551333000	560393900
480580900	481960000	520852000	540110100	551339000	560394900
480610000	482010000	520853000	540120100	551341000	560410900
480620000	482020900	520859000	540490100	551342000	560420100
480630000	482030000	520911000	540500100	551343000	560420990
480640000	482040000	520912000	540610000	551349000	560490990
480710000	482050000	520919000	540620000	551411000	560500100
480790000	482090100	520921000	540710000	551412000	560600000
480810000	482090900	520922000	540720900	551413000	560721000
480830100	482110000	520929000	540730000	551419000	560741000
480830900	482190000	520931000	540741000	551421000	560749000
480890100	482311000	520932000	540742000	551422000	560750000
480890900	482319000	520939000	540743000	551423000	560811000
480910000	482320000	520941000	540744000	551429000	560819000
480920000	482340000	520942000	540751000	551431000	560890000
480990000	482351000	520943000	540752000	551432000	560900000
481011100	482359100	520949000	540753000	551433000	570232000
481011200	482359900	520951000	540754000	551439000	570242000
481011900	482360000	520952000	540761000	551441000	570252000
481012000	482370000	520959000	540769000	551442000	570292000
481021100	482390300	521011000	540771000	551443000	570320000
481021900	482390400	521012000	540772000	551449000	570330000
481029100	482390990	521019000	540773000	551511000	570490000
481029900	490700100	521021000	540774000	551512000	580110000
481031000	490810000	521022000	540781000	551513000	580121000
481032000	490890000	521029000	540782000	551519000	580122000
481039900	490900000	521031000	540783000	551521000	580123000
481091200	491000000	521032000	540784000	551522000	580124000
481091900	491191000	521039000	540791900	551529000	580125000
481099900	491199900	521041000	540792000	551591000	580126000
481110000	500600000	521042000	540793000	551592000	580131000
481121000	500710000	521049000	540794000	551599000	580132000
481129000	500720000	521051000	540810000	551611000	580133000
481131000	500790000	521052000	540821000	551612000	580134000
481139000	510910000	521059000	540822000	551613000	580135000
481140900	510990000	521111000	540823000	551614000	580136000
481190000	511000100	521112000	540824000	551621000	580190000
481200000	511111000	521119000	540831000	551622000	580211000
481310000	511119000	521121000	540832000	551623000	580219000
481320000	511120000	521122000	540833000	551624000	580220000
481390100	511130000	521129000	540834000	551631000	580230000
481390900	511190000	521131000	550610900	551632000	580310900
481410000	511211000	521132000	550620900	551633000	580390900
481420000	511219000	521139000	550630900	551634000	580410000

580421000	610332000	620293000	630190000	650100000	681250900
580429000	610333000	620311000	630210000	650200000	681260000
580430000	610341000	620312000	630221000	650300000	681270000
580500000	610342000	620319000	630222000	650400000	681290100
580610000	610343000	620321000	630229000	650510000	681290900
580620000	610411000	620322000	630231000	650590000	681310000
580631900	610419000	620323000	630232000	650610000	681390000
580632900	610421000	620329000	630239000	650691000	681410000
580639900	610422000	620331000	630240000	650692000	681490000
580640000	610432000	620332000	630251000	650699000	681510000
580710000	610433000	620333000	630252000	650700000	681520000
580790000	610441000	620339000	630253000	660110000	681591000
580810000	610442000	620341000	630259000	660191000	681599000
580890000	610443000	620342000	630260000	660199000	690100000
580900000	610451000	620343000	630291000	660200000	690210100
581010000	610452000	620349000	630292000	660310000	690210900
581091000	610453000	620411000	630293000	660320000	690220100
581092000	610462000	620412000	630299000	660390000	690220900
581099000	610463000	620413000	630311000	670100000	690290100
581100100	610510000	620419000	630312000	670210000	690290900
581100900	610520000	620421000	630319000	670290000	690310900
590110000	610590000	620422000	630391000	670300000	690320900
590190000	610620000	620423000	630392000	670411000	690390900
590210000	610690000	620429000	630399000	670419000	690410000
590220000	610711000	620431000	630411000	670420000	690490000
590290000	610712000	620432000	630419000	670490000	690510000
590310900	610719000	620433000	630491000	680100000	690590000
590320900	610721000	620439000	630492000	680210000	690600000
590390900	610722000	620441000	630493000	680221000	690710000
590410000	610729000	620442000	630499000	680222000	690790000
590491000	610791000	620443000	630510900	680223000	690810000
590492000	610792000	620444000	630520000	680229000	690890000
590500000	610799000	620449000	630532000	680291000	690990000
590610000	610821000	620451000	630533000	680292000	691010000
590691000	610822000	620452000	630539000	680293000	691090000
590699000	610831000	620453000	630590000	680299000	691110000
590700000	610891000	620459000	630611000	680300000	691190000
590800000	610892000	620461000	630612000	680410900	691200000
590900000	610910000	620462000	630619000	680421000	691310000
591000000	610990000	620463000	630621000	680422000	691390000
591110000	611010000	620469000	630622000	680423900	691410000
591120000	611020000	620510000	630629000	680430000	691490000
591140900	611030000	620520000	630631000	680510000	700210100
591190900	611110000	620530000	630639000	680520000	700220100
600110000	611120000	620620000	630641000	680530000	700231100
600121000	611130000	620630000	630649000	680610100	700232100
600122000	611211000	620721000	630691000	680610900	700239100
600129000	611212000	620791000	630699000	680620000	700312000
600191000	611219000	620920000	630710000	680690100	700319100
600192000	611420000	620930000	630720000	680690900	700319900
600199000	611430000	621020000	630790100	680710000	700320000
600210000	611511900	621030000	630790900	680790000	700330000
600220000	611512900	621132000	630800000	680800000	700420000
600230000	611519900	621142000	631010000	680911000	700490000
600241000	611520900	621210000	631090000	680919000	700510000
600242000	611591900	621410000	640312000	680990100	700521000
600243000	611592900	621420000	640319000	680990200	700529000
600249000	611593900	621430000	640320000	680990900	700530000
600291000	620111000	621440000	640330000	681011000	700600000
600292000	620112000	621490000	640340000	681019000	700711000
600293000	620191000	621510000	340351000	681091000	700719100
600299000	620192000	621520000	340359000	681099000	700719900
610120000	620193000	621590000	340391000	681110000	700721000
610130000	620211000	630110000	340399000	681120000	700729100
610220000	620212000	630120000	340411000	681130000	700729900
610311000	620213000	630130000	340419000	681190000	700800100
610331000	620292000	630140000	340420000	681240000	700800900

700910000	711620000	721250000	721730100	730120000	731290000
700991000	711711000	721260000	721730900	730300100	731300000
700992000	711719000	721310100	721790100	730300900	731412000
701010000	711790000	721310200	721790900	730410900	731413000
701091100	720310000	721310300	721810900	730421000	731414100
701092100	720390000	721310900	721891900	730429900	731414900
701093100	720450900	721320100	721899900	730431100	731419100
701094100	720521000	721320200	721911900	730431990	731419900
701200000	720529000	721320300	721912900	730439100	731420100
701310100	720610900	721320900	721913900	730439990	731420100
701310900	720690000	721391100	721914900	730441100	731420900
701321000	720711900	721391200	721921900	730441990	731431000
701329000	720712900	721391300	721922900	730449100	731439000
701331000	720719900	721391900	721923900	730449990	731441000
701332000	720720900	721399100	721924900	730451100	731442000
701339000	720810100	721399200	721931900	730451990	731449000
701391100	720810900	721399300	721932900	730459100	731450000
701391900	720825100	721399900	721933900	730459990	731511000
701399100	720825900	721410100	721934900	730490100	731512000
701399900	720826100	721410200	721935900	730490900	731519000
701400000	720826900	721410300	721990900	730531100	731520000
701510000	720827100	721410900	722011900	730539100	731581000
701590000	720827900	721420100	722012900	730590100	731582000
701610000	720836100	721420200	722020900	730610200	731589000
701690000	720836900	721420300	722090900	730610300	731590000
701710000	720837100	721420900	722100900	730610300	731600000
701720000	720837900	721430100	722211900	730610900	731700100
701790000	720838100	721430200	722219900	730620200	731700900
701810000	720838900	721430300	722220900	730620300	731811000
701820000	720839100	721430900	722230900	730620900	731812000
701890000	720839900	721491100	722240000	730630100	731813000
701931900	720840900	721491200	722300900	730630900	731814000
701932000	720851000	721491300	722410900	730640100	731815000
701939900	720852000	721491900	722490900	730640900	731816000
701940000	720853000	721499100	722511900	730650100	731819000
701951000	720854900	721499200	722519900	730650900	731821000
701952000	720890900	721499300	722520900	730660000	731822000
701959000	720915000	721499900	722530900	730690200	731823000
701990000	720916900	721510100	722540900	730690300	731824000
702000000	720917900	721510200	722550900	730690900	731829000
710610000	720918900	721510300	722591900	730711100	731910000
710692000	720925000	721510900	722591900	730711900	731920000
710700000	720926900	721550100	722592900	730719100	731930000
710811000	720927900	721550200	722599900	730719900	731990000
710812000	720928900	721550300	722611900	730721000	732010000
710813000	720990900	721550900	722619900	730722000	732020000
710820000	721011900	721590100	722620900	730723000	732090000
710900000	721012900	721590200	722691900	730729000	732111000
711011200	721020000	721590300	722692900	730791000	732112000
711019000	721030900	721590900	722693900	730792000	732113000
711021200	721041900	721610000	722694900	730793000	732181000
711029000	721049900	721621000	722699900	730799000	732182000
711031200	721050900	721622000	722710900	730810000	732183000
711039000	721061900	721631000	722720900	730820000	732190200
711041200	721069900	721632000	722790900	730830000	732190900
711049000	721070900	721633000	722810900	730840000	732211000
711100100	721090900	721640000	722820900	730890900	732219100
711100900	721113000	721640000	722830900	730900000	732219900
711131100	721114000	721650000	722840900	731010000	732290000
711131900	721119000	721665000	722850900	731021120	732310100
711320000	721123000	721669000	722860900	731021190	732310100
711411000	721129000	721691000	722870900	731021900	732310900
711419000	721190000	721699000	722880900	731029120	732391000
711420000	721210000	721710100	722910900	731029190	732392000
711510000	721220000	721710900	722920900	731029200	732393000
711590000	721230000	721720100	722990000	731029900	732394000
711610000	721240000	721720900	730110000	731210000	732399000



732410000	741531000	761290900	811299000	830990900	841620900
732421000	741532000	761410000	811300900	831000000	841690100
732429000	741539000	761490000	820110000	831110000	841690900
732490000	741600000	761511000	820130000	831120000	841790900
732510100	741700900	761519100	820140000	831130000	841810900
732510300	741811000	761519200	820231000	831190000	841821000
732510900	741819000	761519800	820239000	840310000	841822000
732591000	741820000	761519900	820291000	840390000	841829000
732599100	741910000	761520000	820299100	840410900	841830900
732599300	741991100	761610000	820299900	840490900	841840900
732599900	741991200	761691000	820551000	840721100	841850900
732611000	741991300	761699100	820590100	840721200	841861100
732619100	741991900	761699200	820600000	840729100	841861900
732619300	741999100	761699300	820830000	840729200	841869100
732619900	741999200	761699400	820900000	840731100	841869900
732620000	741999300	761699900	821000000	840731200	841891000
732690100	741999900	780110100	821110000	840732100	841899900
732690300	750400000	780191100	821191000	840732200	841911100
732690900	750511000	780199100	821192900	840733100	841919900
740500100	750512000	780300000	821193900	840733200	841939900
740610000	750521000	780411000	821194000	840734100	841940900
740620000	750522000	780419000	821195000	840734200	841950900
740710100	750610000	780420000	821210000	840790910	841981000
740710900	750620000	780500000	821220100	840790920	841989900
740721100	750711000	780600900	821220900	840820100	841990190
740721900	750712000	790310000	821290000	840820200	841990990
740722100	750720000	790390900	821300000	840890910	842111900
740722900	750810000	790400000	821410000	840890920	842112000
740729100	750890100	790500900	821420000	840910100	842119900
740729900	750890200	790600000	821490000	840910200	842121900
740811100	750890300	790700100	821510000	840991100	842123000
740811900	750890400	790700900	821520000	840991200	842129900
740819100	750890900	800300100	821591000	840999100	842131000
740819900	760310000	800300900	821599000	840999200	842139900
740821100	760320000	800400000	830110000	841111900	842191900
740821910	760410100	800500000	830120000	841121900	842199900
740821990	760410900	800600000	830130000	841181900	842211000
740822100	760421100	800700900	830140900	841191900	842290100
740822910	760421900	810110000	830150900	841199900	842310000
740822990	760429000	810192000	830160000	841210900	842381000
740829100	760511100	810193000	830170000	841229900	842382100
740829910	760511900	810199000	830210000	841231900	842389100
740829990	760519100	810210000	830220000	841239900	842390000
740911900	760519900	810292000	830230000	841280900	842420900
740919000	760521100	810293000	830241000	841290900	842481100
740921900	760521900	810299000	830242000	841319100	842489900
740929000	760529100	810310900	830249000	841330000	842490900
740931900	760529900	810390000	830250000	841381100	842511900
740939000	760611900	810430000	830260000	841391100	842519900
740940900	760612900	810490000	830300000	841420000	842531990
740990900	760691900	810510900	830400100	841440000	842539990
741011000	760692900	810590000	830400900	841451000	842542100
741012000	760711200	810600900	830510000	841459100	842542990
741021000	760711900	810710900	830520000	841459900	842611900
741022000	760719200	810790000	830590000	841460900	842620900
741110900	760719900	810810900	830610000	841480110	842630900
741121900	760720200	810890000	830621000	841480190	842810100
741122900	760720900	810910900	830629000	841480990	842840000
741129900	760810100	810990000	830630000	841490900	843110000
741210000	760810900	811000900	830710100	841510000	843120000
741220000	760820100	811100900	830710900	841520100	843131000
741300000	760820900	811211000	830790000	841520900	843139000
741420000	760900000	811219000	830820000	841581000	843141000
741490000	761010000	811220900	830890200	841582000	843142000
741510000	761090000	811230900	830890900	841583000	843143000
741521000	761100000	811240900	830910000	841590000	843149100
741529000	761210000	811291900	830990100	841610000	843149900

844110100	847990900	851110000	852320000	853661000	854459100
844190100	848110000	851120000	852330000	853669000	854459900
845011000	848120000	851130000	852390900	853690000	854460100
845012000	848130000	851140000	852410000	853710000	854460900
845019000	848180390	851150000	852431000	853720000	854470000
845020000	848180900	851180000	852432900	853810000	854511900
845090000	848190000	851190000	852439900	853890000	854519100
845110000	848210000	851210000	852440000	853910000	854519900
845121000	848220000	851220000	852451900	853921000	854520000
845129900	848230000	851230000	845452900	853922000	854590000
845130900	848240000	851240000	852453900	853929000	854610000
845140900	848250000	851290000	852460000	853931000	854620000
845180900	848280000	851310000	852491000	853932000	854690000
845190900	848291000	851390000	852499900	853939000	854710000
845230000	848299000	851610000	852510000	853941000	854720000
845240000	848310900	851621000	852520100	853949000	854790100
845290000	848320900	851629000	852529000	853990000	854790900
846911000	848330900	851631000	852530000	854011000	854810000
846912000	848340900	851632000	852540000	854012000	854890000
846920000	848350900	851633000	852712000	854020000	870200000
846930000	848360900	851640000	852713000	854040000	870210000
847010000	848390900	851650000	852719000	854050000	870290000
847021000	848410000	851660000	852721000	854060000	870300000
847029000	848420000	851671000	852729000	854071000	870310000
847030000	848490000	851672000	852731000	854072000	870320000
847040000	848510000	851679000	852732000	854079000	870321000
847050000	848590000	851680000	852739000	854081000	870321200
847090000	850110190	851690000	852790100	854089000	870321300
847110000	850120190	851711000	852790900	854091000	870321400
847130000	850131190	851719000	852812000	854099100	870322000
847141000	850132190	851721000	852813000	854099900	870322300
847149000	850140190	851722000	852821000	854110000	870322400
847150000	850151190	851730000	852822000	854121000	870323000
847160000	850152190	851750000	850830000	854129000	870323120
847170000	850300000	851780000	852910100	854130000	870323130
847180000	850410000	851790000	852910900	854140000	870323140
847190000	850440100	851810000	852990100	854150000	870323190
847210000	850450100	851821000	852990900	854160000	870323210
847220000	850490900	851822000	853110100	854190000	870323220
847230000	850511000	851829000	853110200	854212000	870323290
847290000	850519000	851830000	853110900	854213000	870323310
847310000	850520000	851840000	853120000	854214000	870323320
847321000	850530000	851850000	853180100	854219000	870323390
847329000	850590000	851890000	853180200	854230000	870324000
847330000	850610000	851910000	853180900	854240000	870324200
847340000	850630000	851921000	853190000	854250000	870324900
847350000	850640000	851929000	853310000	854290000	870330000
847410100	850650000	851931000	853321000	854320900	870331000
847431900	850660000	851939000	853329000	854340000	870331200
847490100	850680000	851940000	853331000	854381000	870331300
847621000	850690900	851992000	853339000	854389100	870331400
847629000	850710000	851993000	853340000	854389900	870332000
847681000	850720000	851999000	853390000	854390900	870332120
847689000	850730000	852010000	853400000	854411100	870332130
847690000	850740000	852020000	853510000	854411900	870332140
847790900	850780000	852032000	853521000	854419100	870332190
847890900	850910000	852033000	853529000	854419900	870332210
847910900	850920000	852039000	853530000	854420100	870332220
847920900	850930000	852090000	853540000	854420900	870332290
847930900	850940000	852110000	853590000	854430100	870333000
847940900	850980000	852190000	853610000	854430900	870333120
847960000	850990000	852210000	853620000	854441100	870333190
847981900	851010000	852290000	853630000	854441900	870333210
847982900	851020000	852311900	853641000	854449100	870333220
847989900	851030000	852312900	853649000	854449900	870333290
847990100	851090000	852313900	853650000	854451000	870390000

870390200	871496000	901050000	910119000	920590000	950659000
870390300	871499000	901060000	910121000	920600000	950661000
870390400	871500100	901090000	910129000	920710000	950662000
870390910	871500900	901190000	910191000	920790000	950669000
870390920	871610000	901290000	910199000	920810000	950670000
870390930	871620900	901310000	910211000	920890000	950691000
870390940	871631000	901320000	910212000	920910000	950699000
870390950	871680000	901380000	910219000	920920000	950710000
870390990	871690900	901390000	910221000	920930000	950720000
870400000	900110000	901410000	910229000	920991000	950730000
870410000	900120000	901420000	910291000	920992000	950790000
870420000	900130000	901480000	910299000	920993000	950800000
870421000	900140000	901490000	910310000	920994000	960110000
870421190	900150000	901590000	910390000	920999000	960190100
870421210	900190000	901600190	910400000	930100000	960190900
870421290	900211000	901600900	910511000	930200000	960200200
870421900	900219000	901710000	910519000	930310000	960200900
870430000	900220000	901790000	910521000	930320000	960310000
870431000	900290000	901831100	910529000	930330000	960321000
870431190	900311000	901910100	910591000	930390000	960329000
870431210	900319000	902300000	910599000	930400000	960330000
870431290	900390900	902511000	910610000	930510000	960340000
870431900	900410000	902519900	910620000	930521000	960350000
870510000	900490000	902580900	910690000	930529000	960390100
870590200	900510000	902590900	910700100	930590000	960390900
870590900	900580100	902610100	910700900	930610000	960400000
870600200	900580900	902610900	910811000	930621900	960500000
870600900	900590100	902620100	910812000	930629000	960810900
870710000	900590900	902620900	910819000	930630900	960820000
870790900	900610000	902680100	910820000	930690000	960831000
870810000	900620000	902680900	910891000	930700000	960839000
870821000	900630000	902690100	910899000	940110000	960840000
870829000	900640000	902690900	910911000	950100000	960850000
870831000	900651000	902740900	910919000	950210000	960860000
870839000	900652000	902750900	910990000	950291000	960891000
870840000	900653000	902780900	911011000	950299000	960899900
870850000	900659000	902790190	911012000	950310000	960910900
870860000	900661000	902790990	911019000	950320000	960920000
870870000	900662000	902810000	911090000	950330000	960990000
870880000	900669000	902820000	911110000	950341000	961000000
870891000	900691000	902830000	911120000	950349000	961100000
870892000	900699000	902890000	911180000	950350000	961100000
870893000	900711000	902910190	911190000	960360000	961210000
870894000	900719000	902910900	911210000	950370000	961220000
870899200	900720100	902920190	911280000	950380000	961310000
870899400	900720900	902920900	911290000	950390000	961320000
870899900	900791000	902990000	911310100	950410000	961330000
870990000	900792000	903083900	911310900	950420100	961380000
871110900	900810000	903141000	911320000	950420900	961390000
871120900	900820000	903149000	911390000	950430000	961420000
871130900	900830000	903190000	911410000	950440000	961490000
871140900	900840000	903210100	911420000	950490000	961511000
871150900	900890000	903210900	911430000	950510000	961519000
871190900	900911000	903220100	911440000	950590000	961590000
871200000	900912000	903220900	911490000	950611000	961620000
871411000	900921000	903281100	920110000	950612000	961700000
871419000	900922000	903281900	920120000	950619000	961800000
871420000	900930000	903289100	920190000	950621000	970110000
871491000	900990000	903289900	920210000	950629000	970190000
871492000	901010000	903290100	920290000	950631000	970200000
871493000	901041000	903290900	920300000	950632000	970300000
871494000	901042000	910111000	920410000	950639000	970400000
871495000	901049000	910112000	920420000	950640000	970500900
			920510000	950651000	970600000

## ANEXO IV

Lista dos produtos industriais originários da Comunidade referidos no n.º 5 do artigo 11.º

210320000	570259000	610811000	620711000	621710900	940140000
220300000	570290000	610819000	620719000	621790000	940150000
220300100	570291000	610829000	620722000	630900000	940161000
220300200	570299000	610832000	620729000	630900100	940169000
220300900	570300000	610839000	620792000	630900900	940171000
220500000	570310000	610899000	620799000	640110000	940179000
220510000	570390000	611090000	620811000	640191000	940180000
220590000	570400000	611190000	620819000	640192000	940190000
240200000	570410000	611220000	620821000	640199000	940210100
240210000	570500000	611231000	620822000	640212000	940310000
240220000	610110000	611239000	620829000	640219000	940320000
240290000	610190000	611241000	620891000	640220000	940330000
240290200	610210000	611249000	620892000	640230000	940340000
240300000	610230000	611300000	620899000	640291000	940350000
240310000	610290000	611410000	620910000	640299000	940360000
240390000	610312000	611490000	620990000	640510000	940370000
240391000	610319000	611599900	621010000	640520000	940380000
240399000	610321000	611610000	621040000	640590000	940390000
240399200	610322000	611691000	621050000	640610000	940410000
240399300	610323000	611692000	621111000	640620000	940421000
240399900	610329000	611693000	621112000	640691000	940429000
570100000	610339000	611699000	621120000	640699100	940430000
570110000	610349000	611710000	621131000	640699200	940490000
570190000	610412000	611720000	621133000	640699910	940510000
570200000	610413000	611780000	621139000	640699990	940520000
570210000	610423000	611790000	621139000	ex 870310000 (*)	940530000
570220000	610402900	620113000	621141000	ex 870321000 (*)	940540900
570230000	610431000	620119000	621143000	ex 870322000 (*)	940550900
570231000	610439000	620199000	621149000	ex 870323000 (*)	940560000
570239000	610444000	620219000	621220000	ex 870324000 (*)	940591000
570240000	610449000	620291000	621230000	ex 870331000 (*)	940592000
570241000	610459000	620299000	621290000	ex 870332000 (*)	940599000
570249000	610461000	620590000	621310000	ex 870333000 (*)	940600190
570250000	610469000	620610000	621320000	ex 870334000 (*)	940600200
570251000	610610000	620640000	621390000	940120000	940600300
		620690000	621600000	940130000	940600900

(\*) Por «veículos usados» entende-se os veículos com mais de seis meses após o registo e que tenham circulado mais de 6000 km.

## ANEXO V

Reservas da Comunidade referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 30.º

**Exploração mineira**

Em alguns Estados membros, em relação a empresas não controladas pela Comunidade, pode ser exigida a obtenção prévia de uma concessão de direitos de exploração de recursos minerais.

**Pescas**

Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados membros da Comunidade estão reservados às embarcações de pesca que arvoem o pavilhão de um território da Comunidade.

**Aquisição de bens imobiliários**

Em alguns Estados membros, a aquisição de bens imobiliários está sujeita a restrições.

**Serviços áudio-visuais, incluindo a rádio**

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de

transmissão pública, pode ser reservado a produções áudio-visuais que preencham certos critérios de origem.

**Serviços de telecomunicações, incluindo os serviços móveis e por satélite**

Serviços reservados

Em alguns Estados membros, o acesso ao mercado de infra-estruturas e serviços complementares está limitado.

**Agricultura**

Em alguns Estados membros, o tratamento nacional não é aplicável a empresas não controladas pela Comunidade que desejem criar uma empresa agrícola. A aquisição de vinhas por empresas não controladas pela Comunidade está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

**Serviços das agências noticiosas**

Em alguns Estados membros existem limitações à participação estrangeira em empresas editoras e de radio-difusão.

## ANEXO VI

Reservas da Jordânia à concessão do tratamento nacional referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 30.º

A fim de melhorar as condições do tratamento nacional em todos os sectores, a seguinte lista de reservas será reexaminada no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo:

- Os investidores não jordanos não podem deter mais de 50% em projectos ou actividades económicas nos seguintes sectores:
  - a) Contratos no sector da construção;
  - b) Comércio e serviços comerciais;
  - c) Exploração mineira;
- Os investidores não jordanos estão autorizados a adquirir títulos cotados no mercado financeiro de Amã em moeda jordana, desde que os fundos sejam transferidos de uma divisa estrangeira convertível;
- A participação accionária não jordana numa sociedade por acções não pode superar 50%, excepto se, no momento do encerramento da subscrição, a percentagem de acções não jordanas for superior a 50%, caso em que a participação máxima não jordana será equivalente à percentagem em questão;
- O montante mínimo dos investimentos não jordanos nos projectos na Jordânia é de 100 000 JOD (100 000 dinares jordanos), com excepção dos investimentos no mercado financeiro de Amã, onde o investimento mínimo é de 1000 JOD (1000 dinares jordanos).

A aquisição, alienação ou arrendamento de bens imóveis por não nacionais da Jordânia está sujeita à prévia autorização do Conselho de Ministros.

## ANEXO VII

Propriedade intelectual, industrial e comercial referida no artigo 56.º

1 — Antes do final do 5.º ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, a Jordânia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial:

- Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris de 1971);
- Convenção Internacional para a Protecção de Artistas Intérpretes ou Executantes, de Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para Efeitos de Registo de Marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979);
- Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979);
- Protocolo do Acordo de Madrid Respeitante ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos, para Efeitos dos Processos em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
- Convenção Internacional para a Protecção das Novas Variedades de Plantas (Acto de Genebra, 1991).

2 — Antes do final do 7.º ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, a Jordânia aderirá à seguinte convenção multilateral:

- Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1970, alterado em 1979 e revisto em 1984).

3 — A Jordânia compromete-se a assegurar uma protecção adequada e eficaz das patentes relativas aos produtos químicos e farmacêuticos, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º a 34.º do Acordo da OMC, Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), antes do final do 3.º ano seguinte à entrada em vigor do Acordo ou da sua adesão à OMC, se esta tiver lugar antes.

4 — O Conselho de Associação pode decidir que o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.

5 — As Partes confirmam a importância que atribuem ao respeito das obrigações decorrentes da seguinte convenção multilateral:

- Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967, alterado em 1979).

PROTOCOLO N.º 1, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL NA COMUNIDADE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA JORDÂNIA.

1 — A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários da Jordânia, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2 — a) Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna A.

b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a Pauta Aduaneira Comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, as taxas de redução indicadas nas colunas A e C apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*.

3 — Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna B. Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos da Pauta Aduaneira Comum serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

4 — Relativamente a determinados produtos, indicados no n.º 3 e na coluna D, a partir da entrada em vigor do Acordo, os contingentes pautais serão aumentados com base em quatro prestações anuais equivalentes, correspondentes a 3% desses montantes.

5 — Relativamente a determinados produtos, indicados na coluna D, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações pode criar dificuldades no mercado comunitário. Se as importações de um produto excederem as quantidades de referência, a Comunidade poderá sujeitar o produto em causa a um contingente pautal, cujo volume deve ser idêntico a essa quantidade de referência. Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos aduaneiros serão, consoante os produtos, aplicados na sua totalidade ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna C.

## ANEXO

Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	Redução do direito aduaneiro NMF <sup>(3)</sup>	Volume do contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
ex 0406 90 33	Queijo branco de ovelha	100	100		
ex 0406 90 50					
0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
0602 40	Roseiras, enxertadas ou não	100	100		
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	100		Sob reserva do cumprimento das condições acordadas por troca de cartas.
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	1 000		
0702 00 15	Tomates, de 1 de Dezembro a 31 de Março	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0702 00 45					
0702 00 50					
ex 0703 10	Cebolas, de 1 de Fevereiro a 30 de Abril	100			
ex 0703 20 00	Alhos, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio	100		50	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
0705 11 05	Alface-repolhuda, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	200		
ex 0705 11 10					
ex 0705 11 80					
ex 0706 10 00		100			
0707 00 10	Pepinos, de comprimento inferior a 15 cm, de 10 de Novembro ao final de Fevereiro	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Redução do direito aduaneiro NMF (3)	Volume do contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
0707 00 04					
ex 0708 20 20	Feijões, de 1 de Novembro a 30 de Abril	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0708 20 95					
ex 0709 20 00	Espargos, de 1 de Outubro a 31 de Março	100	100		
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0709 40 00	Aipo, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100			
ex 0709 60 10	Pimentões-doces ou pimentões	100		40	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
0709 60 99	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i> , outros	100			
0709 90 71	Aboborinhas, de 1 de Dezembro a 15 de Março	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0709 90 73					
ex 0709 90 79					
ex 0709 90 90	Salsa, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			
ex 0709 90 90	<i>Molochia</i>	100			
ex 0709 90 50	Funcho, de 1 de Novembro a 31 de Março	100			
ex 0710 80 95	Quiabo	100			
0710 80 59	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i>	100			

Código NC (1)	Designação das mercadorias (2)	Redução do direito aduaneiro NMF (3)	Volume do contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
ex 0713	Legumes de vagem, secos, excepto os destinados a sementeira	100		80	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
0804 10	Tâmaras	100			
ex 0804 20	Figos, de 20 de Maio a 1 de Setembro	40			
ex 0804 50 00	Mangas e goiabas	40			
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100		60	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0805 20	Tangerinas, frescas	100	1 000	60	
ex 0805 30	Limões, frescos	100	1 000	40	
0805 40	Toranjás	100		80	Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0806 10 29	Uvas de mesa, frescas, de 1 de Fevereiro a 11 de Julho	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0807 19 00	Melões de peso inferior a 600 g, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100			Sob reserva do disposto no n.º 5 do Protocolo n.º 1.
ex 0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Abril a 15 de Junho	100			
ex 0810 10 05	Morangos, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	100		
ex 0810 90 85	Romãs, de 1 de Agosto a 30 de Setembro	100			
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias	100			
0904 20 39	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou dos géneros <i>Pimenta</i> , não triturados nem em pó, outros	100			



Código NC <sup>(1)</sup>	Designação das mercadorias <sup>(2)</sup>	Redução do direito aduaneiro NMF <sup>(3)</sup>	Volume do contingente pautal (toneladas)	Redução do direito aduaneiro para além do contingente pautal actual ou futuro	Disposições especiais
		A	B	C	D
2001 excepto 2201 90 50, 2001 90 30, 2001 90 40 e 2001 90 60	Preparações de produtos hortícolas	100	1 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2004 excepto 2004 10 91 e 2004 90 10					
2005 excepto 2005 60, 2005 20 10 e 2005 80 00					
2007	Preparações de frutas	100	1 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2008 excepto 2008 11 10, 2008 91 00, 2008 40, 2008 70, 2008 99 85 e 2008 99 91					
2009 excepto 2009 11, 2009 19, 2009 20 e 2009 30					
2002 90 31	Concentrado de tomate	100	4 000		Sob reserva do disposto no n.º 4 do Protocolo n.º 1.
2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99					O contingente pautal respeita a um teor de matéria seca de 28%-30%; na sua gestão, serão utilizados os coeficientes previstos no anexo V, parte I, do Regulamento (CEE) n.º 1709/84.

<sup>(1)</sup> Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1734/96 (JO, n.º L 238, de 19 de Setembro de 1996, p. 1).

<sup>(2)</sup> Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. No caso em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

<sup>(3)</sup> A redução do direito é unicamente aplicável aos direitos aduaneiros *ad valorem*, com excepção dos aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais *erga omnes*. No que respeita aos produtos das posições 0406 90 33 e 0406 90 50, a redução do direito é aplicável ao direito específico.

PROTOCOLO N.º 2, RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL NA JORDÂNIA À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE.

1 — A importação na Jordânia dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.

2 — Os direitos de importação e encargos de efeito equivalente não podem superar os limites indicados na coluna A.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Percentagem dos direitos ou direitos específicos
		A
0102 10	Animais vivos da espécie bovina — reprodutores de raça pura	10 JOD/cabeça
0102 90	Outros animais vivos da espécie bovina	10 JOD/cabeça
0201 20	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, não desossadas	5
0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, desossadas	5
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas, desossadas	5
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar de produtos provenientes do leite	5
0406 30	Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	20
0701 10	Batatas-semente, frescas	5
0713 10	Ervilhas secas	10
0713 50	Favas secas	5
1002 10	Trigo-duro	—
1001 90	Outros	—
1003 00	Cevada	5
1005 90	Milho, excepto para sementeira	5
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado	5
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	—
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo-duro	15
1103 13	Grumos, sêmolos e pellets de milho	10

Código NC	Designação das mercadorias	Percentagem dos direitos ou direitos específicos
		A
1107 10	Malte não torrado	10
2005 70	Azeitonas conservadas	40
2008 70	Pêssegos preparados ou conservados	40
2301 10	Farinhas, pó e pellets de carnes/miudezas	5
2301 20	Farinhas, pó e pellets de peixes e invertebrados aquáticos	5
2304 00	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do óleo de soja	5
2309 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto os alimentos para cães e gatos	10

PROTOCOLO N.º 3, RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo de 1994 Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante da Comunidade ou da Jordânia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não ori-

ginárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Jordânia;

- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados não originários do país em que foram obtidos;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou transportador ao abrigo de um documento de transporte único do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

## TÍTULO II

### Definição da noção de «produtos originários»

#### Artigo 2.º

##### Requisitos gerais

1 — Para efeitos do Acordo, são considerados originários da Comunidade:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo.

2 — Para efeitos do Acordo, são considerados originários da Jordânia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia, na acepção do artigo 4.º do presente Protocolo;
- b) Os produtos obtidos na Jordânia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Jordânia a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo.

#### Artigo 3.º

##### Acumulação bilateral da origem

1 — As matérias originárias da Comunidade são consideradas originárias da Jordânia quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último terri-

tório, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo.

2 — As matérias originárias da Jordânia são consideradas originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no n.º 1 do artigo 6.º do presente Protocolo.

#### Artigo 4.º

##### Produtos inteiramente obtidos

1 — Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Jordânia:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, fora das águas territoriais da Comunidade ou da Jordânia, pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) Os produtos aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a j).

2 — As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Registados num Estado membro da Comunidade ou na Jordânia;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado membro da Comunidade ou da Jordânia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Jordânia, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Jordânia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos

metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

- d) Cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Jordânia;
- e) Cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 %, por nacionais dos Estados membros da Comunidade ou da Jordânia.

#### Artigo 5.º

##### **Produtos sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes**

1 — Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições da referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, segundo as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3 — É aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6.º

#### Artigo 6.º

##### **Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes**

1 — Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não preenchidas as condições do artigo 5.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendadura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;

c) :

- i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
- ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes de mistura não preencham as condições estabelecidas no presente Protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Jordânia;
- f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

2 — Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Jordânia num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou a transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na aceção do n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### **Unidade de qualificação**

1 — A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo será o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2 — Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 8.º

##### **Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão con-

siderados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

#### Artigo 9.º

##### Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

#### Artigo 10.º

##### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

### TÍTULO III

#### Requisitos territoriais

#### Artigo 11.º

##### Princípio da territorialidade

1 — As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Jordânia.

2 — Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Jordânia para outro país forem devolvidas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas; e
- b) As mercadorias não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permanecerem nesse país ou aquando da sua exportação.

#### Artigo 12.º

##### Transporte directo

1 — O regime preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo as condições do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Jordânia. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras

operações para além das de descarga, recarga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Jordânia.

2 — A prova de que as condições estabelecidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito; ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, no qual conste:
  - i) Uma descrição exacta dos produtos;
  - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
  - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

#### Artigo 13.º

##### Exposições

1 — Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição noutro país e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Jordânia beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Jordânia para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Jordânia;
- c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2 — Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, nos termos do título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3 — O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

## TÍTULO IV

### Draubaque ou isenção de direitos aduaneiros

#### Artigo 14.º

##### Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1 — As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade ou da Jordânia para as quais é emitida uma prova de origem nos termos do título V não serão objecto, na Comunidade ou na Jordânia, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2 — A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Jordânia a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Jordânia.

3 — O exportador de produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados que provem que não foi obtido nenhum draubaque em relação às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é igualmente aplicável às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 8.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9.º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 é aplicável apenas às matérias a que se aplica o Acordo e, além disso, não prejudica a aplicação de um regime de restituições à exportação aos produtos agrícolas, aplicável na exportação nos termos do Acordo.

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável nos quatro anos que se seguem à entrada em vigor do Acordo, podendo as disposições ser revistas de comum acordo.

## TÍTULO V

### Prova de origem

#### Artigo 15.º

##### Requisitos gerais

1 — Os produtos originários da Comunidade, quando da sua importação na Jordânia, e os produtos originários da Jordânia, quando da sua importação na Comunidade, beneficiam do disposto no Acordo, mediante a apresentação:

- a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 20.º, de uma declaração, cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota

de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25.º, do disposto no Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

#### Artigo 16.º

##### Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1 — O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2 — Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha de descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3 — O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — Será emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado membro da Comunidade ou da Jordânia, quando os produtos a exportar puderem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Jordânia ou de um dos países referidos no artigo 4.º, e preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

5 — As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Essas autoridades aduaneiras garantirão igualmente que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6 — A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7 — O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

#### Artigo 17.º

##### Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1 — Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 16.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere se:

- a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
- b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2 — Para efeitos do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3 — As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4 — Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT»; «DELIVRE A POSTERIORI»; «RILASCIATO A POSTERIORI»; «AFGEDEVEN A POSTERIORI»; «ISSUED RETROSPECTIVELY»; «UDSTEDT EFTERFØLGENDE»; «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ»; «EXPEDIDO A POSTERIORI»; «EMITIDO A POSTERIORI»; «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN»; «UTFÄRDAT I EFTERHAND»;

• "الصادرة بأثر رجعي".

5 — As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

#### Artigo 18.º

##### Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1 — Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2 — A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE»,  
"نسخة".

3 — As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4 — A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

#### Artigo 19.º

##### Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem anterior

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Jordânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Jordânia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

#### Artigo 20.º

##### Condições para efectuar uma declaração na factura

1 — A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 15.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 21.º;
- b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6000 ecus.

2 — Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou da Jordânia e se preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.

3 — O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4 — A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial o texto da declaração do anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5 — As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na aceção do artigo 21.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6 — A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

#### Artigo 21.º

##### Exportadores autorizados

1 — As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue envios

frequentes de produtos ao abrigo do Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3 — As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras controlarão a utilização de autorização pelo exportador autorizado.

5 — As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

#### Artigo 22.º

##### Prazo de validade da prova de origem

1 — A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2 — A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no n.º 1 pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3 — Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

#### Artigo 23.º

##### Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do Acordo.

#### Artigo 24.º

##### Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada

uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

#### Artigo 25.º

##### Isenções da prova de origem

1 — Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente Protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2 — Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3 — Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 26.º

##### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 20.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Jordânia e que preenchem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos que provem o carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- c) Documentos que provem as operações de complemento de fabrico ou as transformações realizadas na Comunidade ou na Jordânia, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Jordânia, nos termos do presente Protocolo.



## Artigo 27.º

**Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

1 — O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar os documentos referidos no n.º 3 do artigo 16.º durante, pelo menos, três anos.

2 — O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 20.º, durante, pelo menos, três anos.

3 — As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 16.º durante, pelo menos, três anos.

4 — As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados durante, pelo menos, três anos.

## Artigo 28.º

**Discrepâncias e erros formais**

1 — A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2 — Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento, se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

## Artigo 29.º

**Montantes expressos em ecus**

1 — O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias.

2 — Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitará-lo se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado membro da Comunidade, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3 — Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus no 1.º dia útil de Outubro de 1996.

4 — Os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Jordânia serão revistos pelo Comité de Associação a pedido da Comunidade ou da Jordânia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

## TÍTULO VI

**Métodos de cooperação administrativa**

## Artigo 30.º

**Assistência mútua**

1 — As autoridades aduaneiras dos Estados membros da Comunidade e da Jordânia comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2 — A Comunidade e a Jordânia prestar-se-ão reciprocamente assistência para assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

## Artigo 31.º

**Controlo da prova de origem**

1 — Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2 — Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3 — O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4 — Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5 — As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Jordânia e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6 — Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do

documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

#### Artigo 32.º

##### Resolução de litígios

Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31.º que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou as dúvidas quanto à interpretação do presente Protocolo, serão submetidos ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

#### Artigo 33.º

##### Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

#### Artigo 34.º

##### Zonas francas

1 — A Comunidade e a Jordânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações habituais destinadas à sua conservação.

2 — Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Jordânia importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente Protocolo.

## TÍTULO VII

### Ceuta e Melilha

#### Artigo 35.º

##### Aplicação do Protocolo

1 — O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta nem Melilha.

2 — Os produtos originários da Jordânia, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Jordânia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36.º

#### Artigo 36.º

##### Condições especiais

1 — Desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 12.º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo; ou

- ii) Esses produtos sejam originários da Jordânia ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º;

2) Produtos originários da Jordânia:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Jordânia;
- b) Os produtos obtidos na Jordânia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

- i) Esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente Protocolo; ou que

- ii) Esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente Protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Ceuta e Melilha são considerados como um único território.

3 — O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Jordânia» e «Ceuta e Melilha» na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa n.º 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4 — As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

## TÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 37.º

##### Alteração do Protocolo

O Comité de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

#### Artigo 38.º

##### Aplicação do Protocolo

A Comunidade e a Jordânia tomarão todas as medidas necessárias para a aplicação do presente Protocolo.

#### Artigo 39.º

##### Mercadorias em depósito ou em trânsito

As disposições do Acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Jordânia, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado de documentos comprovativos de que as mercadorias foram transportadas directamente.

## ANEXO I

### Notas introdutórias da lista do anexo II

#### Nota 1:

A referida lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5.º do Protocolo.

#### Nota 2:

2.1 — As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado, e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse Sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2 — Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3 — Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.

2.4 — Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

#### Nota 3:

3.1 — Aplica-se o disposto no artigo 5.º do Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Jordânia.

#### Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2 — A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.

3.3 — Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição n.º . . .» significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4 — Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

*Por exemplo:*

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5 — Quando uma regra da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (v. igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

*Por exemplo:*

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

*Por exemplo:*

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

3.6 — Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

*Nota 4:*

4.1 — A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2 — A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3 — As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista designam as matérias não classificadas

nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4 — A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

*Nota 5:*

5.1 — No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (v. igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2 — Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- Seda;
- Lã;
- Pêlos grosseiros;
- Pêlos finos;
- Pêlos de crina;
- Algodão;
- Matérias utilizadas no fabrico de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género «agave»;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliácilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica;
- Outros produtos da posição 5605.

*Por exemplo:*

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

*Por exemplo:*

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado um fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

*Por exemplo:*

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

*Por exemplo:*

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

*Por exemplo:*

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estado de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3 — No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.

5.4 — No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica» a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

*Nota 6:*

6.1 — No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2 — Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

*Por exemplo:*

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3 — Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

*Nota 7:*

7.1 — Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» <sup>(1)</sup>;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.

7.2 — Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutra-

- lização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- j) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
- m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalizador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua

estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

- n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;
- o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3 — Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

(<sup>1</sup>) Ver a alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

## ANEXO II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

(Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.)

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 04	Leite e lacticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> <li>- Os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários</li> <li>- O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: - Todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 08	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões	Fabrico no qual: - Todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas e - O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 09	Café, chá, malte e especiarias, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabrico no qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves domésticas, excepto as das posições 0209 e 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:  - Fracções sólidas  - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506  Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções:  - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste ou de babaçu, de Tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabrico de produtos para alimentação humana  - Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba  - Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto  Fabrico a partir das matérias das posições 1507 a 1515  Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual:  - Todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabrico no qual:  - Todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas - Todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico a partir dos animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:  – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras  – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes  – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702  Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser já originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabrico no qual:  – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto – O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico no qual:  – Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto – O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:  – Extractos de malte  – Outros	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10  Fabrico no qual:  – Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido – O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias), ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, <i>raviole</i> e <i>canelone</i>; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>– Contendo em peso 20% ou mais de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p>	<p>Fabrico no qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo-duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>– Os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo-duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos</p> <p>– Todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>cornflakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	<p>Fabrico:</p> <p>– A partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806</p> <p>– Na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>– Na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau: hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11	
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabrico no qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica <sup>e</sup>	
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool  - Manteiga de amendoim: misturas à base de cereais; palmitos; milho  - Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico no qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto  Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate, e preparações com base nesses produtos ou com base em café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - A chicória utilizada deve ser inteiramente obtida <sup>e</sup>	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos, farinha de mostarda e mostarda preparada:  - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos  - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- As uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários</li> </ul>	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabrico: <ul style="list-style-type: none"> <li>- A partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208 e</li> <li>- Na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>	
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2303	Resíduos do fabrico do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais de 3 % de azeite	Fabrico no qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabrico no qual: - Os cereais, açúcar ou melações, carne ou leite utilizados devem ser já originários - Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex capítulo 25	Sal, enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabrico a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação: matérias betuminosas: ceras minerais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (b) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos específicos (b) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos específicos (b) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2714	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou de glicerina	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções de sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		
	– Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	– Outros:		
	– Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</li>   <li>- Constituintes do sangue excepto os anti-soros, hemoglobulina e soroglobulinas</li>   <li>- Hemoglobina, globolinas sanguíneas e soroglobulinas</li>   <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obtidos a partir de anicacina da posição 2941</li>   <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda, no total 20 % do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 31	Aadubos ou fertilizantes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Aadubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg. excepto:  - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e de potássio	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (c)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (d) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e ou um ou mais tratamentos definidos (a) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:  - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina  - Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto:  - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 - Produtos da posição 3404  Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados à excepção dos amidos e féculas esterificados ou eterificados e colas à base de amidos ou de féculas de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:  - Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3507	<p>– Outros</p> <p>Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições</p>	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108</p> <p>Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3701	<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>– Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para electrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de electrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	– Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3812	Preparações denominadas «aceleradoras de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados ( <i>dopés</i> ), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados ( <i>dopés</i> ), próprios para utilização em electrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação  - Álcoois gordos industriais	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto  Fabrico a partir das matérias de qualquer posição, excepto das outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições: - Os seguintes produtos da presente posição: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol, excepto da posição 2905 Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>Permutadores de iões</p> <p>Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas</p> <p>Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases de iluminação</p> <p>Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte de papel ou em matérias têxteis</p> <p>– Outros</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos, excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>– Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>– O valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (e)</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (e)</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3907	<p>– Co-polímeros feitos a partir de policarbonatos e de co-polímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)</p> <p>– Poliésteres</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica (e)</p> <p>Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica e ou fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)</p>	
3912	<p>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias</p>	<p>Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>– Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p> <p>– Outros:</p> <p>– – Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</p> <p>– – Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>– O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (e)</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (e)</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3916 e 3917	Perfis e tubos	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e</p> <p>– O valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	<p>– Folhas de ionomero ou filmes</p> <p>– Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno</p>	<p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um co-polímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabrico no qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 microns (f)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:  - Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha  - Outros	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores (maciços ou ocos) usados  Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, excepto das posições 4108 e 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50 % de preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correioiro ou de seleiro; artigos de viagem; bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:  - Mantas, sacos, quadrados, cruces ou semelhantes  - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas acabadas, não reunidas  Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabrico a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas na posição 4302	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes: – Polida ou unida por malhetes – Baguetes e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes Fabrico de baguetes ou de cercaduras de madeira	
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabrico de baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções de madeira  – Baguetes e cercaduras de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> )  Fabrico de baguetes e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira de qualquer posição, excepto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico do papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico do papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico do papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico do papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas: textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados: cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:  - Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabrico no qual:  - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% de preço do produto à saída da fábrica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de (g):	
		- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação	
		- Outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	
		- Matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	
		- Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:		
	- Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (g)	
	- Outros	Fabrico a partir de (g):	
		- Fios de cairo	
		- Fibras naturais	
		- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação	
		- Matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	
		- Papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5111 a 5113	<p>Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que contenham fios de borracha</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios simples (g)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Papel ou</li> </ul> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que contenham fios de borracha</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios simples (g)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Papel ou</li> </ul> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 53	<p>Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:</p> <p>5306 a 5308 Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel</p> <p>5309 a 5311 Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que contenham fios de borracha</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul> <p>Fabrico a partir de fios simples (g)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> </ul>	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		<p>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5407 a 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que contenham fios de borracha</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios simples (g)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Papel ou</li> </ul> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar em fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de (g): - Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação - Fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - Que contenham fios de borracha  - Outros	Fabrico a partir de fios simples (g)  Fabrico a partir de (g): - Fios de cairo - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 56	Pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos: artigos de cordoaria, excepto:	Fabrico a partir de (g): - Fios de cairo - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis ou - Matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:  - Feltros agulhados	Fabrico a partir de (g):  - Fibras naturais ou - Matérias químicas ou pastas têxteis  Todavia: - Fios de filamentos de polipropileno da posição 5402	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>– Outros</p> <p>– Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>– Outros</p>	<p>– Fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou</p> <p>– Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <p>– Fibras naturais</p> <p>– Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou</p> <p>– Matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <p>– Fibras naturais</p> <p>– De fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</p> <p>– Matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>– De matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)</p>	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <p>– Fibras naturais,</p> <p>– Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</p> <p>– Matérias químicas, de pastas têxteis ou</p> <p>– Matérias destinada ao fabrico do papel</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
Capítulo 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis</p> <p>– De feltros agulhados</p> <p>– De outros feltros</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fibras naturais</li> <li>ou</li> <li>– Matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul> <p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Filamentos de polipropileno da posição 5402</li> <li>– Fibras descontinuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou</li> <li>– Cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição ou</li> <li>– Matérias químicas ou pasta têxtil</li> </ul> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fios de cairo</li> <li>– Fios sintéticos ou filamentos artificiais</li> <li>– Fibras naturais ou</li> <li>– Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> </ul>	
ex capítulo 58	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto:</p> <p>– Combinados com fios de borracha</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico a partir de fios simples (g)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Fibras naturais</li> <li>– Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>– Matérias químicas ou pastas têxteis</li> <li>ou</li> </ul> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura, entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de <i>rayon</i> de viscose: - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabrico a partir de fios  Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragung, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios (g)	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabrico a partir de fios  Fabrico a partir de (g): - Fibras naturais - Fios de cairo - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição ou - Matérias químicas ou de pastas têxteis ou	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha  - Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis  - Outros	Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico a partir de (g): - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabrico a partir de matérias químicas  Fabrico a partir de fios	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes: camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados  - Camisas de incandescência, impregnadas  - Outros	Fabrico a partir de fios  Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados  Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:  - Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabrico a partir de fios	Fabrico a partir de trapos ou retalhos da posição 6310

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>- Tecido, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De fios de cairo</li> <li>- Das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de politetrafluoroetileno (h)</li> <li>- Fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas</li> <li>- Fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de metafenileno-diamina e de ácido isoftálico</li> <li>- Monofios de politetrafluoroetileno (h)</li> <li>- Fios de fibras têxteis sintéticas de poli (p-feniloterefta-lamida)</li> <li>- Fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (h)</li> <li>- Monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4 ciclohexanodimetanol e de ácido isoftálico</li> </ul> </li> <li>- De fibras naturais</li> <li>- De fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de fios (g) (i)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> </ul>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - Matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão de:	Fabrico a partir de fios (g) (i)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabrico a partir de fio (g) ou Fabrico a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (i)	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios (g) ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (i)	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus (g) (i) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (i)	
	- Outros	Fabrico a partir de fios simples crus (g) (i) ou Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustagem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios (i) ou Fabrico a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (i)	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios (i) ou	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Entretelas para golas e punhos talhadas</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (i)</p> <p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> <p>Fabrico a partir de fios (j)</p>	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De feltro, de falsos tecidos</li> <li>- Outros: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Bordados</li> </ul> </li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabrico a partir de fios simples crus (i) (j) ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	<p>Fabrico a partir de fios simples crus (i) (j)</p> <p>Fabrico a partir de (g):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
6306	<p>Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De falsos tecidos</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabrico a partir de (g) (i):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul> <p>Fabrico a partir de fios simples crus (g) (i)</p>	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
ex capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, excepto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis (j)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis (j)	
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 703 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ), e fios não coloridos, cortados ou não - Lã de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto:	Fabrico no qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	- Semimanufacturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados, nem prateados, nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabrico a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabrico a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabrico a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7304 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto de ferro fundido) ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Cobre afinado	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos, em formas brutas	Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre	
7404	Desperdícios e sucata de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no Sistema Harmonizado		
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado  - Outros	Fabrico a partir de obras de chumbo  Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	
		- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabrico no qual:	
		- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	
		- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhos; obras de outros metais comuns:		
	- Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos e suas partes, excepto:	Fabrico no qual:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
		- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (j)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão): caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402 e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8412	Outros motores e máquinas motrizes	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores ( <i>freezers</i> ) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro: bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspotransportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</i>  - Rolos ou cilindros compressores  - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios: bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabrico de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabrico ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:  - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor  - Outros	Fabrico no qual:  - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica - O valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e - Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo):	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos, nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de áudio-frequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de <i>cassettes</i> e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabrico de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37:		

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	<p>– Moldes e matrizes galvanicos para fabrico de discos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som: câmaras de televisão; máquinas fotográficas-vídeo e outras câmaras de vídeo	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica</p>
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
	– Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica</p>	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
	- Outros	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes e semicondutores, com exclusão dos discos ( <i>wafers</i> ) ainda não cortados em microchapas	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor acumulado não exceder de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos de sinalização para vias de comunicação), com exclusão de:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>– Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:</p> <p>– Não superior a 50 cm<sup>3</sup></p> <p>– Superior a 50 cm<sup>3</sup></p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>– O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	<p>Fabrico no qual:</p> <p>– Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</p> <p>– O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e seus componentes, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabrico no qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ( <i>flash</i> ), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectção	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres) não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:  - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia  - Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018  Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:  – Partes e acessórios  – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e – O valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 91	Relógios, excepto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoarias semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: – O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e – O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
9109	Mecanismos de relojoaria, excepto de pequeno volume, completos e montados	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - O valor todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ( <i>chablons</i> ); mecanismos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabrico no qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e - Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes: - De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapados de metais preciosos  - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guardado de peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:  - O seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e - Todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente da das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> ) de qualquer tipo	Fabrico no qual:  - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados ao fabrico de cabeças de tacos de golfe	
ex capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico no qual: - Todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos)	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(a) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(b) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(c) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(d) Entende-se por «grupo» qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

(e) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(f) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i. e. factor de obscurecimento) — é inferior a 2%.

(g) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(h) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(i) V. nota introdutória 6.

(j) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), v. nota introdutória 6.

(k) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

ANEXO III

Certificado de circulação EUR.1  
e pedido de certificado de circulação EUR.1

Instruções para a impressão

1 — O formato do certificado EUR.1 é de 210 mm x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando, no mínimo, 25 g/m. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2 — As autoridades governamentais dos Estados membros da Comunidade e da Jordânia podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>   <p>Solicite-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>(Lugar e data) Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO:</p> <p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (*)</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>(Lugar e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>(Assinatura)</p> <p>[*] Marcar com um X a menção aplicável</p>
--	--

NOTAS

- O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
- Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar impossível qualquer aditamento posterior.
- As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)		EUR.1		N.º A	000 000
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário					
2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre					
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)					
(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)					
4. País, grupo de países, ou território dos quais os produtos são considerados originários:		5. País, grupo de países ou território de destino:			
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas e números, quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup> ; designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l,m <sup>3</sup> , etc.)	10. Facturas (menção facultativa)		
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação <sup>(2)</sup> Modelo n.º _____ Estância aduaneira _____ País ou território de emissão _____ Data _____ (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a emissão do presente certificado. Lugar e data _____ (Assinatura)			

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)		EUR.1		N.º A	000 000
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário					
2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:					
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)					
(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)					
4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:		5. País, grupo de países ou território de destino:			
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes <sup>(1)</sup> ; designação das mercadorias:		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l,m <sup>3</sup> ,ect.)	10. Facturas (menção facultativa)		

(1) Quanto às mercadorias não embaladas indicar as quantidades de objectos ou mencionar "a granel".  
(2) Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

(1) Quanto às mercadorias não embaladas indicar as quantidades de objecto ou mencionar "a granel".

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

**DECLARO** que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

**DESCREVO** as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....  
 .....  
 .....

**APRESENTO** os seguintes documentos justificativos <sup>(1)</sup>:

.....  
 .....  
 .....

**COMPROMETO-ME** a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julgarem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

**SOLICITO** a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....  
 (Lugar e data)  
 .....  
 (Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

## ANEXO IV

## Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada segundo as notas 1 a 4. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

## Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º...<sup>(1)</sup>) declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...<sup>(2)</sup>.

## Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º...<sup>(1)</sup>) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...<sup>(2)</sup>.

## Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...<sup>(1)</sup>) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...<sup>(2)</sup>.

## Versão alemã

Der Ausfühler (Ermächtigtger Ausfühler; Bewilligungs-Nr. ...<sup>(1)</sup>) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind <sup>(2)</sup>.

## Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...<sup>(1)</sup>) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...<sup>(2)</sup>.

## Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º ...<sup>(1)</sup>) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...<sup>(2)</sup>.

## Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization no. ...<sup>(1)</sup>) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin<sup>(2)</sup>.

## Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...<sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...<sup>(2)</sup>.

## Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...<sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn <sup>(2)</sup>.

## Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o ...<sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita<sup>(2)</sup>.

## Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...<sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmansberättigande ... ursprung<sup>(2)</sup>.

## النص العربي

يصرح مصدر المنتجات التي تشملها هذه الوثيقة (التصريح الجمركي رقم ..... (1)) باستثناء ما ينص بوضوح على خلاف ذلك، بأن هذه المنتجات من منشأ تفضيلي من ..... (2).

... (local e data) <sup>(3)</sup>.

... (assinatura do exportador, seguida do seu nome escrito em letra legível) <sup>(4)</sup>.

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, na acepção do artigo 21.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parêntesis podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura se relaciona, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

<sup>(4)</sup> V. n.º 5 do artigo 20.º do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

**PROTOCOLO N.º 4, RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA ENTRE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 1.º**

**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território das Partes que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, restrição e controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) «Autoridade requerente», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) «Autoridade requerida», uma autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1 — As Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as regras e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista a prevenção, detecção e investigação de operações contrárias à legislação aduaneira.

2 — A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo é aplicável a qualquer autoridade administrativa das Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões de foro penal. Não é igualmente aplicável às informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

**Artigo 3.º**

**Assistência mediante pedido**

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todos os esclarecimentos úteis que lhe permitam garantir a aplicação correcta da legislação aduaneira, incluindo esclarecimentos relativos a operações efectuadas ou programadas que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram regularmente importadas no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida exerce, nos termos da sua legislação, uma vigilância especial sobre:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para

supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

- b) Os locais ou depósitos em que tenham sido reunidas mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação das outras Partes;
- c) Os movimentos de mercadorias assinalados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

**Artigo 4.º**

**Assistência espontânea**

As Partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a aplicação correcta da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- Operações que sejam ou pareçam ser contrárias a essa legislação e que possam revestir de interesse para as outras Partes;
- Novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações;
- Mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- Pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- Meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

**Artigo 5.º**

**Entrega/notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- Entregar todos os documentos;
- Notificar todas as decisões;

abrangidos pelo presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, no que diz respeito ao pedido, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

**Artigo 6.º**

**Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1 — Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos considerados necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser confirmados por escrito logo que possível.

2 — Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir o seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, regulamentação e outros elementos jurídicos em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas sujeitas a essas investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3 — Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4 — Se um pedido não satisfizer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

#### Artigo 7.º

##### Execução dos pedidos

1 — Para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito da sua competência e dos seus recursos, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, procedendo ou mandando proceder aos inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável ao serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido pela autoridade requerida, sempre que esta não possa agir por si.

2 — Os pedidos de assistência serão executados nos termos da legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual aquela é responsável informações relativas às operações contrárias ou susceptíveis de serem contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4 — Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, estar presentes aquando da realização de inquéritos no território desta última.

#### Artigo 8.º

##### Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2 — Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

#### Artigo 9.º

##### Derrogações da obrigação de prestar assistência

1 — As Partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania da Jordânia ou de um Estado membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente Protocolo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Implique regulamentação fiscal ou cambial para além da legislação aduaneira;
- d) Implique uma violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3 — Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser notificada da decisão e dos respectivos motivos, no mais curto prazo.

#### Artigo 10.º

##### Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — Todas as informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo profissional e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na matéria pela Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

2 — Os dados pessoais só podem ser transmitidos quando a Parte que as receber se comprometer a conceder a esses dados um grau de protecção no mínimo equivalente ao aplicável nesse caso particular pela Parte que os forneceu.

3 — As informações obtidas só devem ser utilizadas para efeitos do presente Protocolo. Quando uma das Partes requerer a utilização dessas informações para outros fins, deverá solicitar a autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as prestou. Além disso, essa utilização está sujeita a quaisquer restrições impostas por esta autoridade.

4 — O n.º 3 não obsta à utilização das informações em acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu essas informações será imediatamente informada de uma utilização desse tipo.

5 — As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas actas, relatórios e testemunhos de que dispõem, bem como, nas acções propostas e queixas judiciais, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente Protocolo.

#### Artigo 11.º

##### Peritos e testemunhas

1 — Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização

concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, em órgãos judiciais da outra Parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o processo, a que título e em que qualidade será interrogado o funcionário.

2 — O funcionário autorizado beneficiará, no território da autoridade requerida, da protecção assegurada aos funcionários da mesma pela legislação em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Despesa de assistência

As Partes renunciarão a exigir o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

#### Artigo 13.º

##### Aplicação

1 — A aplicação do presente Protocolo será da responsabilidade das autoridades aduaneiras nacionais da Jordânia, por um lado, e dos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, das autoridades aduaneiras dos Estados membros, por outro. Essas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando devidamente em consideração a regulamentação em vigor em matéria de protecção de informações. Podem, por intermédio do Comité de Cooperação Aduaneira, propor ao Conselho de Associação as alterações que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2 — As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos do presente Protocolo.

#### Artigo 14.º

##### Complementaridade

Sem prejuízo do artigo 10.º, os acordos de assistência mútua que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre um ou mais Estados membros da Comunidade e a Jordânia não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

#### ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da Irlanda, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia

do Carvão e do Aço, adiante designados «Estado membros», e da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, adiante designadas «Comunidade», por um lado, e os plenipotenciários do Reino Hachemita da Jordânia, adiante designado «Jordânia», por outro, reunidos em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1997, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico Que Cria Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, adiante designado «Acordo Euro-Mediterrânico», adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes Protocolos:

Protocolo n.º 1, relativo ao regime aplicável na Comunidade à importação de produtos agrícolas originários da Jordânia;

Protocolo n.º 2, relativo ao regime aplicável na Jordânia à importação de produtos agrícolas originários da Comunidade;

Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;

Protocolo n.º 4, relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Jordânia adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente Acta Final:

Declaração comum relativa ao artigo 28.º do Acordo;

Declaração comum relativa aos artigos 51.º e 52.º do Acordo;

Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 56.º e anexo VII);

Declaração comum relativa ao artigo 62.º do Acordo;

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada;

Declaração comum relativa ao título VII do Acordo;

Declaração comum relativa ao artigo 101.º do Acordo;

Declaração comum relativa aos trabalhadores;

Declaração comum relativa à cooperação para a prevenção e o controlo da imigração ilegal;

Declaração comum relativa à protecção de dados;

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra;

Declaração comum relativa à República de São Marinho.

Os plenipotenciários dos Estados membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Jordânia tomaram igualmente nota do seguinte Acordo, sob forma de troca de cartas, anexo à presente Acta Final:

Acordo, sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade e a Jordânia Respeitante ao Regime de Importação na Comunidade de Flores e Seus Botões, Cortados, Frescos, da Posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

## Declarações comuns

**Declaração comum relativa ao artigo 28.º**

A fim de promover a criação progressiva de uma grande zona de comércio livre euro-mediterrânica, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Canes e da Conferência de Barcelona, as Partes:

- Acordam em que o Protocolo n.º 3, relativo à definição da noção de «produtos originários», estabeleça a acumulação diagonal antes da conclusão e da entrada em vigor de acordos de comércio livre entre os países mediterrânicos;
- Reafirmam o seu empenho na harmonização das regras de origem em toda a zona de comércio livre euro-mediterrânica. Se o Conselho de Associação o considerar necessário para respeitar esse objectivo, adoptará medidas para rever esse Protocolo.

**Declaração comum relativa aos artigos 51.º e 52.º**

Se, durante a aplicação progressiva das disposições do presente Acordo, a Jordânia enfrentar sérias dificuldades na sua balança de pagamentos, poderão realizar-se consultas entre a Jordânia e a Comunidade com vista a definir os meios e as modalidades mais adequados para ajudar este país a fazer face a essas dificuldades.

Essas consultas realizar-se-ão em colaboração com o Fundo Monetário Internacional.

**Declaração comum relativa à propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 56.º e anexo VII)**

Para efeitos do presente Acordo, a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor (incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos) e os direitos conexos, bem como os direitos sobre patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados e ainda a defesa contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10.º-A da Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967) e a Protecção de Informações Confidenciais sobre Know-How.

**Declaração comum relativa ao artigo 62.º**

As Partes reafirmam o seu empenho no processo de paz no Médio Oriente e a sua convicção de que a paz deve ser consolidada através da cooperação regional. A Comunidade está disposta a apoiar projectos de desenvolvimento apresentados conjuntamente pela Jordânia e por outros parceiros regionais, sob reserva dos procedimentos comunitários aplicáveis em matéria orçamental e técnica.

**Declaração comum relativa à cooperação descentralizada**

As Partes reiteram a importância que conferem aos programas de cooperação descentralizada enquanto meio para incentivar o intercâmbio de experiências e a transferência de conhecimentos na região do Mediterrâneo, bem como entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros mediterrânicos.

**Declaração comum relativa ao título VII**

A Comunidade e a Jordânia adoptarão as medidas adequadas para apoiar as empresas jordanas, mediante a prestação de assistência técnica e financeira, tendo em vista a modernização e a criação de novas infra-estruturas.

**Declaração comum relativa ao artigo 101.º do Acordo**

1 — As Partes acordam em que, para efeitos da correcta interpretação e aplicação prática do Acordo, pela expressão «casos de especial urgência», referida no artigo 101.º do Acordo, se entende os casos de violação substancial do Acordo por uma das Partes. Uma violação substancial do Acordo consiste:

- Na rejeição do Acordo não autorizada pelas regras do direito internacional;
- Na violação dos elementos essenciais do Acordo enunciados no artigo 2.º

2 — As Partes acordam em que as medidas adequadas referidas no artigo 101.º são medidas adoptadas em conformidade com o direito internacional. Se uma Parte adoptar uma medida num caso de especial urgência ao abrigo do artigo 101.º, a outra Parte poderá recorrer ao mecanismo de resolução de diferendos.

**Declaração comum relativa aos trabalhadores**

As Partes reafirmam a importância que atribuem ao tratamento equitativo dos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes e empregados nos respectivos territórios. Os Estados membros acordam em que, a pedido da Jordânia, estão dispostos a considerar a possibilidade de negociarem acordos bilaterais recíprocos relativos às condições de trabalho e aos direitos em matéria de segurança social dos nacionais da Jordânia e dos Estados membros legalmente residentes e empregados nos respectivos territórios.

**Declaração comum relativa à cooperação para a prevenção e o controlo da imigração ilegal**

1 — As Partes acordam em cooperar com vista a impedir e a controlar a imigração ilegal. Para o efeito, ambas as Partes acordam em readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado membro, a pedido deste último e sem outras formalidades. As Partes proporcionarão igualmente aos seus nacionais os documentos de identidade necessários para esse fim.

No que respeita aos Estados membro da União Europeia, esta obrigação é unicamente aplicável às pessoas consideradas como seus nacionais para efeitos da Comunidade nos termos da declaração n.º 2 do Tratado da União Europeia.

2 — Ambas as Partes acordam em concluir, a pedido da outra Parte, acordos bilaterais que regulamentem as obrigações específicas relativas à cooperação para a prevenção e o controlo da imigração ilegal, incluindo a obrigação de readmissão de nacionais de outros países e de apátridas que tenham entrado no território de uma das Partes provenientes do território da outra Parte.

3 — O Conselho de Associação analisará a possibilidade de envidar outros esforços conjuntos a fim de prevenir e controlar a imigração ilegal.

4 — Na aplicação da presente declaração comum, nenhum dos seus elementos pode ser interpretado como uma evasão ou uma diminuição das respectivas obri-



gações das Partes decorrentes das normas aplicáveis em matéria de direitos do homem.

**Declaração comum relativa à protecção dos dados**

As Partes acordam em que a protecção de dados deve ser garantida em todos os domínios nos quais esteja previsto o intercâmbio de dados pessoais.

**Declaração comum relativa ao Principado de Andorra**

1 — Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

**Declaração comum relativa à República de São Marinho**

1 — Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Jordânia como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2 — O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

Acordo, sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade e a Jordânia Respeitante ao Regime de Importação na Comunidade de Flores e Seus Botões, Cortados, Frescos, da Posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum.

**A — Carta da Comunidade**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor:

A Comunidade e a Jordânia acordaram no seguinte:

O regime actualmente em vigor prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum, originários da Jordânia, dentro do limite de um contingente pautal de 100 t.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que beneficiam dessa eliminação de direitos aduaneiros, a Jordânia compromete-se a respeitar as condições seguintes:

- O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos;
- O nível dos preços jordanos será determinado com base nos preços dos produtos importados praticados em mercados importadores representativos da Comunidade;
- O nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor praticados em mercados representativos dos principais Estados membros produtores;
- Os níveis de preços serão registados de 15 em 15 dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços comunitários e jordanos;
- Tanto para os preços comunitários no produtor como para os preços na importação de produtos jordanos será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores;

- Se o nível dos preços jordanos aplicáveis a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços jordanos atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse confirmar o acordo do Governo da Jordânia sobre o que precede. Queira aceitar, Ex.<sup>mo</sup> Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em Nome do Conselho da União Europeia.*

**B — Carta da Jordânia**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Ex.<sup>a</sup> do seguinte teor:

«A Comunidade e a Jordânia acordaram no seguinte:

O regime actualmente em vigor prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da Pauta Aduaneira Comum, originários da Jordânia, dentro do limite de um contingente pautal de 100 t.

No que respeita à importação na Comunidade de rosas e de cravos que beneficiam dessa eliminação de direitos aduaneiros, a Jordânia compromete-se a respeitar as condições seguintes:

- O nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível dos preços comunitários para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos;
- O nível dos preços jordanos será determinado com base nos preços dos produtos importados praticados em mercados importadores representativos da Comunidade;
- O nível dos preços comunitários será determinado com base nos preços no produtor praticados em mercados representativos dos principais Estados membros produtores;
- Os níveis de preços serão registados de 15 em 15 dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição é aplicável aos preços comunitários e jordanos;
- Tanto para os preços comunitários no produtor como para os preços na importação de produtos jordanos será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores;
- Se o nível dos preços jordanos aplicáveis a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível dos preços comunitários, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá este tratamento logo que o nível de preços jordanos atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços na Comunidade.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse confirmar o acordo do Governo da Jordânia sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo da Jordânia quanto ao conteúdo da carta de V. Ex.<sup>a</sup>

Queira aceitar, Ex.<sup>mo</sup> Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo do Reino Hachemita da Jordânia.*

Hecho en Bruselas, el veinticuarto de noviembre de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende november nitten hundrede og syv og halvfems.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέοοερισ Νοεμβρίου Χίγια εννιακόοια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre mille-novecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de vierentwintigste november negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäneljäntenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november nittonhundra nitiosju.

حرر في بروكسل ، في الرابع والعشرين من تشرين الثاني عام  
الف وتسعمائة وسبعة وتسعين .

Pour le Royaume de Belgique:  
Voor het Koninkrijk België:  
Für das Königreich Belgien:

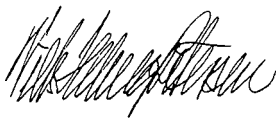


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:



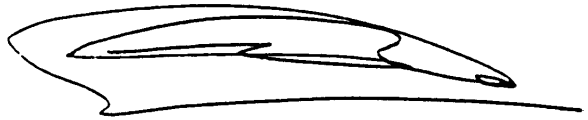
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



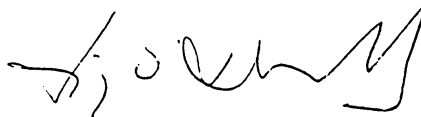
Por el Reino de España:



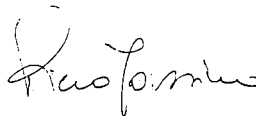
Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:  
For Ireland:



Per la Repubblica italiana:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



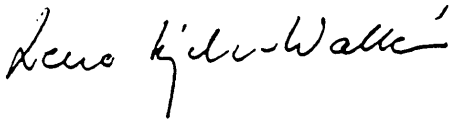
Pela República Portuguesa:



Suomen tasavallan puolesta:



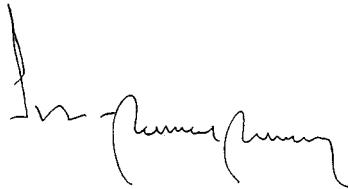
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por las Comunidades Europeas:  
 For De Europæiske Fællesskaber:  
 Für die Europäischen Gemeinschaften:  
 Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες:  
 For the European Communities:  
 Pour les Communautés européennes:  
 Per le Comunità europea:  
 Voor de Europese Gemeenschappen:  
 Pelas Comunidades Europeias:  
 Euroopan yhteisöjen puolesta:  
 På Europeiska gemenskapernas vägnar:



عن الملكة الاردنية الهاشمية



## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 230/99

de 23 de Junho

A Lei n.º 6/98, de 31 de Janeiro, veio estabelecer medidas de segurança para motoristas de táxis, prevendo na alínea *b)* do artigo 2.º a instalação de separador entre o habitáculo do condutor e o dos passageiros, cujas características técnicas, condições de colocação, homologação do modelo e a aprovação da respectiva instalação estão sujeitas a regulamentação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 6/98, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Características técnicas

1 — O separador a instalar entre o habitáculo do condutor e o dos passageiros transportados no banco da retaguarda em automóveis ligeiros de passageiros de

aluguer, designados por táxi, deve apresentar características que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Resistência a elementos cortantes;
- b) Impedimento de passagem e resistência à perfuração por balas disparadas por armas convencionais;
- c) Material auto-extinguível;
- d) Resistência à abrasão química;
- e) Visibilidade nos dois sentidos, nomeadamente através do espelho retrovisor;
- f) Ausência de arestas vivas ou de asperezas perigosas;
- g) Resistência ao envelhecimento, numa gama de temperaturas de acordo com as normas aplicáveis a este tipo de materiais;
- h) Dispositivo de comunicação para troca de dinheiro ou outro meio de pagamento;
- i) Dispositivo para amortecimento ou desconexão do sistema de fixação em caso de colisão frontal do veículo.

2 — Por despacho do director-geral de Viação são fixadas as especificações técnicas das características estabelecidas no número anterior.

### Artigo 2.º

#### Condições de montagem

1 — A montagem do separador deve obedecer às seguintes condições:

- a) Fixação que impossibilite a sua remoção ou arrombamento a partir do habitáculo dos passageiros;
- b) Colocação que não obrigue a alterações nos elementos estruturais do veículo que potenciem a diminuição da segurança passiva da sua estrutura resistente;
- c) Separação física entre os habitáculos referidos no artigo 1.º, não podendo a folga entre o separador e o revestimento interior da estrutura do veículo permitir a passagem entre os referidos habitáculos de um objecto cilíndrico com comprimento igual ou superior a 100 mm e diâmetro de base igual ou superior a 15 mm;
- d) No caso da folga entre o separador e o revestimento interior da estrutura do veículo ser superior a 15 mm, impossibilidade de dar ao dispositivo referido na alínea anterior uma orientação angular superior a 5.º em relação ao eixo de referência longitudinal do veículo, quando ocupar total ou parcialmente a referida folga;
- e) Possibilidade de utilização parcial em períodos de menor risco, por remoção ou justaposição de parte ou partes do separador;
- f) Folga mínima de 50 mm entre as costas dos bancos da frente, incluindo os encostos de cabeça e o separador de segurança, com os bancos regulados na posição correspondente a três quartos do curso longitudinal;
- g) Não interferência com os movimentos previstos para o sistema dos cintos de segurança, inclusive em caso de acidente;
- h) Impossibilidade de projecção de quaisquer elementos de fixação do separador, em caso de colisão frontal do veículo.